

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO**

**AGRESSÃO É EDUCAÇÃO?: UMA ANÁLISE SOBRE A PERSISTÊNCIA DA
UTILIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA FÍSICA COMO PRÁTICA EDUCATIVA**

RAFAELLA NASCIMENTO DOS SANTOS

Rio de Janeiro

2023

RAFAELLA NASCIMENTO DOS SANTOS

**AGRESSÃO É EDUCAÇÃO?: UMA ANÁLISE SOBRE A PERSISTÊNCIA DA
UTILIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA FÍSICA COMO PRÁTICA EDUCATIVA**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Professor Emiliano Rodrigues Brunet Depolli Paes.

Rio de Janeiro

2023

CIP - Catalogação na Publicação

S237a Santos, Rafaella Nascimento dos
Agressão é educação?: Uma análise sobre a persistência da utilização da violência física como prática educativa. / Rafaella Nascimento dos Santos. -- Rio de Janeiro, 2023.
57 f.

Orientador: Emiliano Rodrigues Brunet Depolli Paes.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2023.

1. Punição. 2. Violência física. 3. Famílias. 4. Educação. 5. Poder. I. Paes, Emiliano Rodrigues Brunet Depolli, orient. II. Título.

RAFAELLA NASCIMENTO DOS SANTOS

**AGRESSÃO É EDUCAÇÃO?: UMA ANÁLISE SOBRE A PERSISTÊNCIA DA
UTILIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA FÍSICA COMO PRÁTICA EDUCATIVA**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Professor Emiliano Rodrigues Brunet Depolli Paes.

Data da Aprovação: 05/07/2023.

Banca Examinadora:

Emiliano Rodrigues Brunet Depolli Paes
Orientador

Philippe Oliveira de Almeida
Membro da Banca

Rio de Janeiro
2023

AGRADECIMENTOS

Ao decorrer de cinco anos vividos no âmbito da graduação na Faculdade Nacional de Direito, agradeço a cada oportunidade de aprendizado profissional e pessoal que foram essenciais para a formação de quem me tornei.

Agradeço, em primeiro lugar, à minha mãe que ao longo de toda a minha vida sempre me forneceu todo o suporte emocional e material para que eu pudesse alcançar os objetivos que sempre almejei. Sem ela, eu jamais poderia estar escrevendo estas palavras. Foram o amor incondicional e os esforços extraordinários dela que permitiram chegar até aqui. À minha mãe, agradeço por tudo aquilo que jamais seria possível de agradecer em um parágrafo.

Agradeço, à todas as pessoas que me cercaram de amor e carinho ao longo destes anos e principalmente durante os momentos árduos da graduação.

Agradeço em especial, ao meu grande amigo, Robert, por ter sido para mim o irmão que eu nunca tive. Por todos os momentos em que ele esteve ao meu lado, por cada dia cansativo que ele tornava leve ao longo das conversas no caminho de volta para casa. Por todas as alegrias e dores compartilhadas, por cada segundo de amizade.

Agradeço ainda, à Stephanie, que ao longo desta jornada foi sinônimo de carinho e amizade, além de compartilhar comigo as aflições que só uma graduação pode nos proporcionar.

Agradeço, com muito amor, à Juan, pelo apoio e carinho durante o final da minha trajetória. Por acreditar em mim, pelo incentivo constante e por nunca admitir que eu desistisse dos meus sonhos.

Agradeço, à minha grande amiga, Alexia, por ser para mim um exemplo de dedicação desde antes da graduação. Por estar sempre ao meu lado, me apoiando e torcendo por mim. Por todo o carinho e amizade.

Agradeço, por fim, ao professor Emiliano, pela paciência e compreensão ao longo da elaboração da minha pesquisa.

RESUMO

A presente pesquisa buscou analisar aspectos sobre a persistência da utilização de violência física, perpetrada no âmbito das relações familiares, como método punitivo infligido a crianças e adolescentes para fins educativos. Analisando ainda, a efetividade legislativa dos direitos de crianças e adolescentes. E os objetivos deste projeto convergiram para a análise de quais as motivações das autoridades parentais para a adoção da punição física como forma de educar pessoas que ainda não atingiram a maioridade civil. Tratando sobre a distorção do conceito de violência física e como a aplicação de castigos físicos faz parte do cenário sociocultural da sociedade brasileira. Sendo possível analisar a percepção das autoridades familiares sobre o funcionamento da punição corporal como método de ensino a crianças e adolescentes. E como apesar da existência de normas jurídicas proibitivas desta conduta, a violência perpetrada contra crianças e adolescentes sujeitos ao poder familiar persiste naturalizada no imaginário social.

Palavras-chave: Punição; violência física; famílias; educação; crianças; poder.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
2. CAPÍTULO I - A VIOLÊNCIA FÍSICA COMO PRÁTICA EDUCATIVA	11
2.1. Violência contra crianças e adolescentes: Uma breve análise histórica.....	11
2.2. A violência física no contexto familiar.....	17
2.2.1. <i>A punição física deve ser um recurso educativo?</i>	24
2.2.2. <i>A punição física é eficaz para educar?</i>	28
3. CAPÍTULO II - A DISTORÇÃO DO CONCEITO DE VIOLÊNCIA	31
3.1. A ausência de percepção da agressão física como forma de violência.....	31
4. CAPÍTULO III - A NATURALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA	35
4.1. A aceitação social da violência contra crianças e adolescentes.....	35
5. CAPÍTULO IV - A PERSISTÊNCIA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	39
5.1. A distorção e a naturalização da violência como pilares da manutenção da violência como prática educativa no contexto familiar.....	39
6. CAPÍTULO V - DA PROIBIÇÃO LEGISLATIVA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES	41
6.1. A proteção de crianças e adolescentes conferida pela legislação brasileira.....	41
6.2. Políticas públicas contra a violência doméstica infantil.....	46
7. CAPÍTULO VI - DA AUSÊNCIA DE EFETIVIDADE DO ORDENAMENTO JURÍDICO DENTRO DOS LARES DAS FAMÍLIAS BRASILEIRAS	48
7.1. A naturalização da violência como fator para a inobservância voluntária da legislação protetiva.....	48
7.2. Dos desafios institucionais para a efetividade de normas jurídicas contra a violência doméstica infantil praticada no âmbito familiar.....	49
8. CONSIDERAÇÕES FINAIS	51
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	53

1. INTRODUÇÃO

A utilização da punição física contra crianças e adolescentes como prática educativa está culturalmente presente na sociedade brasileira. Apesar da existência, no ordenamento jurídico pátrio, de leis que proíbem expressamente a referida prática, persiste a naturalização e aceitação social da violência infligida pelo poder familiar.

Entre as diversas discussões possíveis sobre a persistência da utilização de violência física como prática educativa no âmbito familiar, esta pesquisa será dedicada a assuntos específicos dentro do referido tema. Inicialmente, apresenta-se um breve histórico sobre a violência sofrida por crianças e adolescentes ao longo dos anos. Após, passa-se a análise de como a violência ocorre no contexto privado das famílias brasileiras.

Esta pesquisa busca ainda tratar sobre a insistência de autoridades familiares em adotar o uso da violência como prática educativa, ainda que sem aparentes justificativas que corroborem a persistência do uso desta como recurso válido para fins educativos. Levantando os seguintes questionamentos: (1) A punição física deve ser um recurso educativo?; (2) A punição física é eficaz para educar?

Na tentativa de avaliar o porquê da violência física ainda ser considerada como um recurso educativo, mesmo por aqueles que defendem a utilização de outros métodos e esta como uma espécie de último recurso. Bem como, buscando analisar se a violência física demonstra uma eficácia consideravelmente alta que propicie a persistência com a qual ainda é utilizada socialmente.

O presente trabalho também busca explorar aspectos sobre o esvaziamento do conceito de violência dentro do contexto familiar. Perseguindo o estabelecimento de um paralelo lógico entre a influência da narrativa de atenuação da violência com a manutenção desta como prática educativa. Serão tratadas, ao longo deste trabalho de pesquisa, sobre quais são as percepções, do ponto de vista das autoridades familiares, sobre a punição física como prática educativa. E se os membros da família que utilizam violência física, acreditam que a punição corporal gere como efeito o início de um processo de aprendizagem.

Na tentativa de verificar quais são as motivações para as agressões físicas desferidas e se estas estariam exclusivamente limitadas a tentativas de “educar”, ou atreladas a outros fatores inconscientes e sentimentais daqueles que praticam as agressões. Analisando se elementos externos, socioeconômicos, geram algum tipo de influência nos contextos familiares a ponto de colaborarem com a manutenção da violência física como um meio de corrigir e educar crianças e adolescentes.

Compreendendo também qual é o papel do poder judiciário e da sociedade como um todo no papel de naturalização e aceitação das condutas violentas contra crianças e adolescentes. Porquanto que desde 1942, com a vigência do atual Código Penal brasileiro, já existe a tipificação da agressão física no crime de lesão corporal. E em 2014, o Estatuto da Criança e do Adolescente foi alterado pela Lei 13.010/2014 para que constasse expressamente a proibição de imposição de castigos físicos a crianças e adolescentes.

Porém, apesar da quantidade de famílias que adotam a violência física como método educativo vir diminuindo ao longo das décadas, através do se observa de indicativos de organizações que monitoram os índices de violência contra crianças e adolescentes em nível internacional, persiste a naturalização da violência doméstica cometida pelo poder familiar. Eventualmente inclusive com a anuência do poder público, composto por agentes que constituem parte integrante da sociedade e tal qual o coletivo social, perpetuam a naturalização da violência doméstica cometida contra crianças e adolescentes.

Dedica-se ainda, a desenvolver e correlacionar as normas jurídicas presentes no ordenamento pátrio que versam sobre a proteção de crianças e adolescentes contra a violência doméstica infantil e a ausência de efetividade social destas. Destacando o papel do poder público na promoção de políticas capazes de consolidar os ideais normativos de quais tratamentos são inadequados em termos de práticas educativas.

Neste trabalho, serão discutidas as problemáticas sociais que ocasionam a não efetividade de normas proibitivas de violência dentro do âmbito privado familiar. Na tentativa de verificar as razões das quais derivam a persistência da utilização de violência física como uma prática educativa perpetrada por famílias brasileiras. Bem como, verificando como a naturalização do comportamento violento contribui para o descumprimento legal.

Esta pesquisa dedica-se a minuciar os motivos que mantêm a violência física como um recurso altamente ainda utilizado pelas famílias brasileiras no processo de educação de crianças e adolescentes, com o objetivo de relacionar uma série de fatores distintos, porém delimitados, a este comportamento.

Inclusive analisando qual é o papel que a sociedade brasileira em geral ocupa na perpetuação desse modelo de prática educativa que apesar de já ter sido superado dentro de ambientes escolares, ainda não fora superado dentro de todos os lares brasileiros.

Bem como, o papel de contribuição do poder público, na ausência de medidas ou na promoção de medidas ineficientes, para a manutenção deste modelo de violência adotado dentro de lares brasileiros.

Tendo como considerações finais quais seriam as razões determinantes para a persistência da utilização da violência física como prática educativa e os motivos que impedem a erradicação desta no contexto familiar brasileiro.

2. CAPÍTULO I - A VIOLÊNCIA FÍSICA COMO PRÁTICA EDUCATIVA

2.1. Violência contra crianças e adolescentes: Uma breve análise histórica

A punição física como forma de correção do comportamento das crianças nem sempre esteve presente na cultura brasileira. Inicialmente, os povos indígenas que viviam no Brasil não aplicavam castigos físicos contra as crianças¹, essa prática, de acordo com Longo (2005) somente veio a surgir no Brasil após as missões jesuíticas, já que as punições físicas advinham da concepção de cristianismo dos jesuítas.

Lima (2008) acrescenta que foram os primeiros padres da Companhia de Jesus, em 1549, que introduziram a ideia da aplicação de castigos físicos em crianças no Brasil Colonial. Estendendo-se inclusive para o âmbito escolar, a partir da segunda metade do século XVIII e sendo perpetuadas através da cultura patriarcal, não só a colonial, como também a mais moderna.

Assim, a disciplina jesuítica exerceu importante papel na introdução dos castigos físicos contra crianças em território brasileiro. Destacando ainda que as punições físicas que advinham da concepção de cristianismo dos jesuítas e foram amplamente adotadas no âmbito escolar da época, o que conseqüentemente exerceu influência no modo de disciplinamento das crianças no âmbito familiar:

A pedagogia jesuítica pregava abertamente a necessidade de punições corporais para bem educar as crianças. Isso era posto em prática nas primeiras escolas e colégios brasileiros, e tais concepções pedagógicas estendiam-se ao âmbito doméstico, conformando um universo cultural de práticas e representações comuns àquele tempo histórico.

[...]

Havia certo paralelismo entre as formas punitivas adotadas na escola e em casa. Isso é perfeitamente compreensível se considerarmos que as práticas punitivas educacionais, elaboradas pelos mestres jesuítas, certamente influenciavam pais e

¹ O castigo físico em crianças foi introduzido no Brasil, no século XVI, pelos padres jesuítas. Os indígenas desconheciam o ato de bater em crianças. Para os jesuítas, a correção era vista como uma forma de amor, sendo que a punição corporal inseria-se no âmbito da “Pedagogia do Amor Correccional”. (LONGO, 2005, p. 105)

educadores fora do âmbito estritamente escolar, e estendiam-se ao âmbito doméstico. (LONGO, 2005, p. 106)

Ainda durante o século XVIII e até a primeira metade do século XIX, em um Brasil colonial, período marcado pela escravidão, crianças escravizadas sofriam castigos físicos ainda mais intensos do que os aplicados como corretivos nas demais crianças, como destaca Neves (1992) crianças escravizadas não eram sequer enxergadas como pessoas, em razão do modelo escravocrata vigente à época. Assim, vistas como objetos, mercadorias, elas detinham ainda menor valor de mercado do que os adultos escravizados, vindo a sofrer castigos corporais ainda piores do que aqueles infligidos aos adultos.

O destaque, para fins de análise, é de que ainda que pessoas adultas escravizadas também fossem vítimas de agressões físicas sob o pretexto de correção comportamental, aqui deixando de adentrar a problemática da violência sofrida durante a escravidão pela pura liberdade da prática de violência contra pessoas que eram consideradas tal qual propriedade, pois este não é o enfoque desta pesquisa, as crianças ainda eram hierarquizadas como seres inferiores aos adultos.

Após, a partir da segunda metade do século XIX a pedagogia jesuítica passa a ser substituída pela pedagogia oriunda das políticas higienistas que divergia das concepções jesuíticas sobre a punição física. “O castigo físico passa a ser considerado um recurso degradante, do mau educador” (LONGO, 2005, p. 108). Aqui, existe a primeira fagulha de rejeição à violência física como prática educativa, com a noção de que o castigo físico é um sinônimo daquele que não sabe exercer bem o papel de educador.

Nesta esteira, é a punição moral que passa a assumir protagonismo nos lares brasileiros. “A história da educação é pensada, nesse contexto, como história da disciplinarização das pessoas, sendo a higienização entendida, portanto, como um modo de disciplina.” (CARVALHO *apud* LONGO, 2005, p. 108). Frisa-se que, a mudança de fase da violência física para a punição moral, que pode vir a se caracterizar como violência psicológica a depender de como implementada, não representou avanço significativo para o grupo alvo de vítimas.

No contexto do século XX, Longo (2005), analisou manuais de educação familiar, atentando-se para manuais da década de noventa que mostravam-se favoráveis a utilização da punição física como método educativo, demonstrando que as argumentações desses manuais eram sempre baseadas em puro senso comum, ou noções próprias de autores que não detinham especialidade na área de educação infanto-juvenil.

Um dos autores favoráveis a aplicação de “palmadas pedagógicas” desnuda o fundamento patriarcal da defesa de castigos físicos contra crianças e adolescentes, conforme rebatido por Longo:

Portanto, a lei do “estado de natureza” hobbesiano, a lei do mais forte, deve prevalecer na socialização primárias das crianças; e, como não poderia deixar de ser, no marco da família burguesa, o pai, protótipo da figura máxima da autoridade do reino doméstico, deve fazer-se respeitar por direito natural – por ser o mais forte – e por direito social-econômico – por ser o provedor. Não se põe em questão nessa formulação a questão da justiça, tampouco das condições peculiares de desenvolvimento das crianças e de seus direitos. (LONGO, 2005, p. 115)

Por fim, o autor conclui que a maioria dos autores de manuais de educação familiar da década de noventa mostravam-se contrários a adoção de punições físicas em desfavor de crianças e adolescentes, porém, ressalta que os poucos autores que se apresentam como favoráveis a imposição de violência física pelo poder familiar na educação destes são os que mais vendiam à época. Demonstrando assim, que a linha da violência era a mais escolhida pelas famílias da época.

Após, com o surgimento dos Códigos Penais, restou evidente a ausência de atenção judicial dedicada aos casos de violência doméstica contra as crianças, de acordo com Guerra (1998) as punições físicas perpetradas contra as crianças brasileiras eram toleradas pelo judiciário da época. Sendo a conivência de agentes públicos, um fator, até os dias atuais, para a persistência de castigos físicos como prática educativa, considerando que a ausência de repressão das medidas adotadas no contexto familiar geram a falsa percepção de licitude da conduta de pais agressores.

Logo em seguida, houve o surgimento do então Código Penal Brasileiro, de 1830, que inovou ao prever punições para aqueles que praticassem castigos considerados excessivos.

Porém, ao mesmo passo, optou por manter o embasamento legal da possibilidade de aplicação de castigos físicos, desde que estes fossem considerados moderados.

Necessário frisar que os conceitos do que seriam castigos físicos excessivos ou moderados possuíam caráter subjetivos, já que a legislação não previu expressamente parâmetros objetivos de distinção entre os graus de punição corporal. Assim como, até hoje, permanece a subjetividade das definições do que é excessivo ou moderado, tendo em vista que estes são conceitos que dependem da ótica pessoal de um indivíduo.

Não sendo, portanto, um conceito que deva ser adotado legalmente, justamente em razão do caráter subjetivo que possui. A inserção da violência física no ambiente familiar, como pretensa prática educativa persistiu até o final do século XIX, sendo o Código Penal Brasileiro de 1890 silente sobre os aspectos dessa violência.

Somente no início da segunda década do século XX é que o assunto foi retomado pela legislação, através do primeiro Código de Menores, de 1927, que de acordo com Lima (2008) foi o responsável por introduzir a matéria na legislação brasileira. Após, o Código de Menores fracassou novamente, já que não garantia suporte diferenciado às vítimas de violência doméstica, a mesma denominação dada a autores de infração penal.

Surgiu então o Código Civil de 1916, que manteve a previsão expressa de conceder ao poder familiar a possibilidade de infligir punições físicas, desde que moderadas, porém, novamente, sem delimitar de forma objetiva quais seriam os limites entre o que seria e o que não seria uma punição moderada. Assim, mantendo como um direito familiar a possibilidade de imposição de castigos físicos e da utilização de violência em desfavor de crianças e adolescentes sob o pretexto de educá-las.²

No início do século XX, as práticas educativas advinham do contexto de moralidade religiosa, predominando o ideal de dever de obediência comportamental, que caso ausente, implicava em rígidas punições físicas.³ Já no final do século XX, de acordo com Lima (2008)

² DIAS, Cristina. **A criança como sujeito de direitos e o poder de correção**. Revista Julgar, n. 4, p. 92, 2008.

³ MOREIRA, Lúcia Vaz Campos; ALVES, Zélia Maria Mendes Biazolli. **A avaliação de mães sobre suas práticas de educação de filhos em dois contextos brasileiros**. Ciência, cuidado e saúde, v. 5, n. 2, p. 175, 2006.

a sociedade brasileira começou a se mover no sentido de mobilização social na luta pelos direitos das crianças e dos adolescentes.⁴

Lima (2008), descreve que existe, nesse período da história, um intenso questionamento da “Política Nacional do Bem-Estar do Menor” e do “Código de Menores” de 1979, que possuía disposições sobre crianças e adolescentes em situação irregular, o que acabou tendo como resultado a aprovação do artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, além da ratificação pelo Estado brasileiro da Convenção sobre os Direitos da Criança⁵, em vigor também desde 1990.

Conforme dispõe o artigo 227 da CRFB/88⁶:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Em inovação, o ECA⁷ reproduz o texto já consagrado pela CRFB/88, fornecendo às crianças e aos adolescentes o status de sujeitos de direitos, deixando de colocá-los em uma posição de sujeição irrestrita ao poder familiar. Para além disso, o ECA consagra o direito da inviolabilidade da integridade física das crianças e dos adolescentes, prevendo ainda como um dever social comum à população zelar pela integridade física de crianças e adolescentes.

Diferentemente das legislações de outros períodos históricos, o ECA conceitua de forma objetiva os castigos físicos, além de prever que aqueles que praticam violência contra crianças e adolescentes estarão sujeitos a penalidades. Violência esta, que não é admitida sob nenhuma modalidade, ao contrário das legislações anteriores que eram permissivas com uma “violência moderada”. Dispondo da seguinte forma:

⁴ “A valorização da criança foi muito tardia. Legalmente, ela só se tornou um sujeito de direitos no século XX, em 1959, na Assembléia Geral da ONU, na qual foi promulgada a Declaração dos Direitos da Criança.” (WEBER; VIEZZER; BRANDENBURG, 2004, p. 228)

⁵ “A Convenção sobre os Direitos da Criança é a Magna Carta dos Direitos da Criança. A criança aparece aqui sobre uma dupla perspectiva: a criança como titular de direitos e liberdades fundamentais, e a criança como ser humano necessitado de uma proteção especial que assegure o desenvolvimento harmonioso da sua personalidade de modo a que ela se transforme num adulto ativo e responsável na sociedade.” (DIAS, 2008, p. 94)

⁶ Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

⁷ Estatuto da Criança e do Adolescente.

“Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.”

[...]

Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - castigo físico: ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com o uso da força física sobre a criança ou o adolescente que resulte em:

a) sofrimento físico; ou

b) lesão;”

Assim, atualmente a legislação em vigor visa proteger da violência todos aqueles que legalmente são considerados pessoas em desenvolvimento, em referência a crianças e adolescentes. Porém, no tocante ao comportamento social em relação a crianças e adolescentes pouco mudou ao longo da história, por mais que a legislação tenha sido modificada, as práticas de punições que infligem sofrimento físico ainda persistem na sociedade brasileira contemporânea.⁸

O exposto acima constitui um panorama geral da evolução social e jurídica da violência ao longo dos séculos no Estado brasileiro, mas, apesar da evolução histórica e dos avanços

⁸ “Os dados de violência doméstica infantil no Brasil revelam um cenário desolador, evidenciando o caráter cultural de tal prática de bater: a maior parte da sociedade brasileira ainda considera o emprego de punições físicas em crianças como moral e socialmente aceitável, mesmo dentro dos setores mais progressistas. Embora a violência contra a criança seja repudiada legal e estruturalmente, a violência doméstica parece possuir um salvo-conduto social, não sendo sequer efetivamente identificada como violência no imaginário popular. O repúdio generalista à violência contra crianças encontra limites nas portas do ambiente doméstico, onde entraria em vigor uma espécie de poder familiar absoluto e autoritário, que admite e estimula uma violência supostamente educativa.” (LIMA, 2008, p. 11)

conquistados através da legislação no tocante aos direitos das crianças e dos adolescentes, a esfera privada, familiar, mantém o padrão de comportamento do século passado⁹.

Já que, de acordo com Dias (2008), a violência e a utilização de castigos corporais como um recurso de prática educativa contra crianças e adolescentes ainda é tolerada socialmente dentro do contexto cultural atual, o que gera reflexos sobre a ausência de punição para as autoridades familiares que venham a praticar qualquer forma de violência.¹⁰ Considerando que os distintos setores do poder público, responsáveis pela proteção de crianças e adolescentes, são permeados por membros da sociedade inseridos no referido contexto sociocultural de naturalização da violência educativa.

2.2. A violência física no contexto familiar

Crianças e adolescentes são vítimas de violências cotidianas, no âmbito privado das relações familiares, perpetradas com o objetivo de adequar uma conduta ou comportamento considerado inapropriado ou incorreto. Vulneráveis em relação aos adultos, responsáveis pela imposição de punições físicas, crianças e adolescentes de todos os estados brasileiros restam sujeitas ao convívio diário com os próprios agressores¹¹. Assim, inicialmente, faz-se necessário a delimitação do conceito, bem como a apresentação de alguns termos que serão frequentemente utilizados a partir dos próximos capítulos desta pesquisa.

Em referência ao grupo que é englobado quando faz-se referência a crianças e adolescentes, esta pesquisa adere ao conceito legal estabelecido pelo ECA, que dispõe o seguinte:

“Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.”

⁹ “No entanto, apesar dos notórios avanços no que se refere ao reconhecimento da criança como cidadã, estudos realizados evidenciam a permanência da violência doméstica contra a criança brasileira e permitem que tenhamos uma visão, ainda que fragmentada, da magnitude deste fenômeno no país, nos séculos XX e XXI.” (LIMA, 2008, p. 39)

¹⁰ “Há, em diversas sociedades e também na sociedade brasileira, uma “cultura”, comum a todas as classes sociais, que reflete a dificuldade de reconhecer o outro como um sujeito de direito e permite práticas de violência corporal as mais variadas.” (LONGO, 2005, p.103)

¹¹ “A residência é o local privilegiado para a prática da violência contra a população infantojuvenil (Brasil, 2002) em virtude da privacidade que acaba isolando a família da visibilidade social. Esse aspecto propicia um ambiente sem testemunhas e encoberto pela cumplicidade familiar, fazendo com que a violência permaneça na invisibilidade.” (SCHUSTER *apud* MOREIRA, 2015, p. 18)

Além disso, um termo que acompanhará as próximas linhas desta pesquisa, autoridade parental, também será tratada através da conceituação legal que possui. Porém, por se tratar de expressão com significado amplo e abrangente, será também utilizada em referência a qualquer pessoa adulta que exerça o poder familiar, ainda que não seja o detentor legal deste. Aqui, esta pesquisa busca adequar-se às distintas realidades de configurações familiares existentes, considerando que existem lares brasileiros por vezes compostos não exclusivamente pelo binômio pais e filhos.

À título de exemplificação, em uma família composta por três membros, avó, pai e filho (criança), na qual as responsabilidades são divididas em: pai, provedor financeiro que trabalha fora de casa o dia inteiro e avó, pessoa do lar que organiza a casa e cuida do neto. Ainda que, legalmente, o detentor do poder familiar sobre a criança seja o pai, quem de fato exerce a educação cotidiana é a avó, que por consequência será quem impõe ou não punições físicas.

Conforme exposto acima, o termo autoridade parental também será referido através dos termos: poder familiar ou autoridade familiar. A autoridade parental, disciplinada pelo Código Civil de 2002 através do capítulo V, é a “autoridade jurídica dos pais sobre os filhos menores no propósito de preservação e promoção dos interesses destes” (DE SOUZA; BERLINI, 2018, p. 66).

Dias (2008), observa que o poder familiar assumiu uma nova forma na sociedade brasileira contemporânea, em razão da alteração do status de crianças e adolescentes, que passaram de meros objetos sujeitos às vontades e desejos dos pais para sujeitos de direitos.¹² Além de sustentar que o poder familiar também foi alterado na medida em que as famílias modificaram-se e deixaram de ser fundamentadas pelo autoritarismo, passando a se pautar pela afetividade.¹³

“A partir do momento em que a criança passa a ser vista como sujeito de direitos e não como mero objecto de protecção, o poder de correcção como integrante do

¹² “Assim, o poder paternal é hoje o conjunto dos poderes-deveres que competem aos pais relativamente à pessoa e bens dos filhos, situação jurídica complexa, onde existem poderes funcionais, ao lado de puros e simples poderes. Trata-se de um conjunto de faculdades de conteúdo altruísta, exercido no interesse dos filhos e sob a vigilância da ordem jurídica, visando como objectivo principal a protecção e promoção dos interesses do filho, com vista ao seu desenvolvimento integral.” (DIAS, 2008, p. 90)

¹³ “O conteúdo do poder paternal modificou-se porque também se criou um novo conceito de família, baseada na afectividade e compreensão dos seus membros.” (DIAS, 2008, p. 91)

poder paternal tem necessariamente de sofrer uma alteração. De uma situação em que os filhos eram propriedade do pai passou-se para uma realidade em que à criança são reconhecidos direitos e a quem é conferido um certo grau de autonomia. O poder de correção do pai assume-se, como melhor veremos, como um dever de educação e não de punição.” (DIAS, 2008, p. 92)

Sendo a família, a primeira responsável pela socialização de uma criança e a detentora do dever de cuidado, parece contraditória que seja também ela a primeira a apresentar e introduzir a violência física no cotidiano de uma criança.¹⁴ E “Assim, a família é paradoxalmente o lugar da violência doméstica contra crianças e adolescentes e, em especial, o lugar da violência de natureza física.” (LONGO, 2005, p. 102).

Neste sentido, são as famílias que praticam violência física contra crianças e adolescentes como prática educativa, as responsáveis por apresentá-los à primeira noção de agressão física. O que, a depender do modo como essa violência é apresentada, pode vir a potencializar a possibilidade do ocasionamento de uma confusão sobre as noções e parâmetros que serão desenvolvidos pelas vítimas acerca da ideia de violência.

Bem como, a dificuldade dos próprios agressores, autoridades parentais, de justificarem satisfatoriamente a violência por eles praticadas, também provoca nas vítimas a dificuldade de compreensão sobre a utilização da violência. “Os próprios pais podem contribuir para a ambivalência dos filhos quando dizem que a criança precisa apanhar para ser corrigida, porém ela não pode bater no seu irmão ou no seu amiguinho, por exemplo.” (WEBER; VIEZZER; BRANDENBURG, 2004, p. 234)

A violência praticada por autoridades parentais como prática educativa, deriva da ausência de reconhecimento por parte destes da autonomia e da posição de sujeito de direitos das crianças e dos adolescentes. Além disso, apesar da construção social no imaginário das famílias brasileiras sobre o que a autoridade parental representa vir sendo modificada, persiste a ideia de visualizar a relação adulto-criança como uma relação de poder e não puramente de afeto¹⁵.

¹⁴ “Desde muito cedo, portanto, a criança passa por uma socialização violenta, sendo esta prática incorporada como uma forma de resolução de conflito e expressão de procedimentos para se ajustar comportamentos não-desejáveis de crianças.” (DOS SANTOS FILHO, 2016, p. 47.)

¹⁵ “Como qualquer ação social, violência implica na existência da possibilidade de escolha em um contexto de relações entre sujeitos, no qual a assimetria se constitui como elemento orientador das interações.” (DOS SANTOS FILHO, 2016, p. 44)

Outro importante fator sobre a violência no âmbito familiar é a de que punições físicas exigem menos tempo e paciência de autoridades parentais. E este mostra-se como um fator de extrema relevância ao passo que ele é decisivo no momento em que a autoridade parental escolhe o método correcional que irá utilizar na tentativa de educar a criança ou o adolescente.

A punição física, diferentemente de outras modalidades punitivas, é rápida, essencialmente prática pois não demanda grandes esforços e ela costuma produzir um efeito instantâneo. Este último, de acordo com Weber (2004), é um responsável pela insistência das autoridades familiares em praticar a punição física¹⁶.

Necessário pontuar ainda que apesar da violência física ser capaz de produzir um efeito imediato, isso não significa que este efeito representa algum nível de aprendizagem para a vítima. Tendo em vista que a mudança comportamental pode ocorrer em razão da compreensão, por parte da criança ou adolescente, de que o comportamento realizado era inadequado. Bem como, pode ocorrer simplesmente pelo receio de uma nova punição, sem que fique claro o porquê da inadequação daquele comportamento que fora punido.

Assim, o efeito imediato da punição física não está atrelado a um processo educacional, que envolve compreensão, aprendizagem e adequação comportamental. Mas, sim a um instinto primitivo dos seres humanos, o de evitar a dor. Deste modo, é de extrema importância o entendimento de que repressão e educação são conceitos distintos, a mudança comportamental em razão de um destes não aproveita o outro.

A confusão entres os dois institutos acima citados, deságua na internalização, pelas autoridades parentais, de que a violência física é uma prática educativa. Com isso, difunde-se socialmente a ideia de que impor punições físicas contra crianças e adolescentes nada mais é do que educá-los. Em um estudo que analisou o impacto de punições físicas como prática educativa, a motivação das autoridades parentais para as agressões foi justamente a de educar as vítimas.

¹⁶ “Os castigos foram menos utilizados que a punição corporal. Isso pode ser explicado pelo fato de a punição corporal ser um método mais fácil de ser aplicado, o efeito é imediato e isso reforça o comportamento dos pais de baterem (Skinner 1953/1976). Já os castigos exigem um planejamento e uma maior monitoria por parte dos educadores, os quais devem estar atentos para que a criança cumpra o castigo.” (WEBER; VIEZZER; BRANDENBURG, 2004, p. 231)

“A frequência de crianças que relataram terem ficado machucadas ou com marcas depois de apanhar foi de 36,9%, das quais 32,8% disseram ter ficado “pouco machucadas” e 4,1% disseram ter ficado “muito machucadas”, sendo a interpretação de “pouco” e “muito” de cada criança. Mesmo com a interpretação subjetiva dos participantes, o dado revela que há um número considerável de crianças que afirmaram serem maltratadas em seus lares, o que demonstra que a violência contra a criança ainda está sendo aceita socialmente. Isto confirma os estudos de Straus (2000) e de Whipple e Richey (1997) de que a palmada é um fator de risco para o abuso infantil, ressaltando que, em uma pesquisa sobre denúncias de maus-tratos, o principal motivo dado pelo agressor para a violência foi que ele “queria educar o seu filho”. (Weber, Viezzer, Brandenburg, & Zocche, 2002)

A violência que permeia o ambiente familiar, convive lado a lado com o afeto que também existe neste. Nesta pesquisa, com o objetivo de analisar a prática da violência pelo que ela é, violenta. O uso contínuo do binômio agressor-vítima, propositalmente, possui como finalidade distanciar a violência do afeto que naturalmente, de forma oposta, permeia o binômio pais-filhos.

Porém, o que analisa-se neste presente trabalho não é a realidade de autoridades parentais abusivas, pois ainda que a prática de violência cotidiana conduza ao abuso físico, frisa-se que a punição física é difundida socialmente como “parte” do poder familiar. E, más práticas educativas não estão necessariamente relacionadas a maus pais.

E é em razão disto que urge a necessidade de buscar compreender o porquê da persistência da violência ser utilizada como prática educativa, já que ao longo desta e de outras pesquisas sobre o tema, as autoridades parentais sempre demonstram racionalidade em colocar o diálogo como melhor prática do que a violência.

Bem como, é evidente o afeto que é nutrido entre a autoridade parental e a criança ou adolescente. Porém, apesar disto, a prática da violência física não é superada. Em uma pesquisa que analisou, através de entrevistas estruturadas, fora observado pela autora que:

“Os dados sugerem que, apesar do discurso a respeito de suas concepções sobre o que é educar e de seu papel neste processo educativo, trazerem elementos como a proximidade afetiva, a comunicação e a orientação, traduzidas em expressões como:

“dar amor e carinho”, “ter diálogo”, “orientar sobre o que pode e o que não pode”, nas situações práticas o que acaba prevalecendo são estratégias coercitivas, que configuram estilos parentais autoritários.” (CALDANA, 2009, p. 691)

Assim, urge o distanciamento da violência do afeto. É necessário que os discursos sociais não aproximem estes dois paralelos tão divergentes, já que no contexto familiar eles estão sempre juntos nas ideias das autoridades parentais e são inclusive passados para as vítimas, que passam a conviver com a confusão de conceitos realizada pelos ascendentes.

Não há como sustentar um modelo de “educação” familiar que envolve diretamente a agressão de pessoas vulneráveis. Isto é o que representa a violência contra crianças e adolescentes no âmbito familiar, a violação do corpo de vítimas indefesas. E o distanciamento da racionalização de ideias sobre o que a violência física de fato é, colabora para a manutenção da adoção desta como um “recurso” que autoridades parentais enxergam como uma possibilidade¹⁷.

Para além, a violência como prática educativa é um comportamento sem grandes justificativas de eficácia ou de determinação clara e objetiva de porquê ela representa uma boa estratégia na tentativa de educar crianças e adolescentes. Isto contribui para que as vítimas não consigam desenvolver uma compreensão adequada sobre o porquê de estarem sendo punidas, o que, em termos de processo de aprendizagem, não representa grande avanço educacional, já que para corrigir um erro é necessário que este seja percebido como tal.

A punição física como prática educativa também é perniciosa dentro no âmbito familiar na medida em que ela é transmitida para as vítimas como adequada¹⁸, que ao constituírem novo conjunto familiar e alteraram da posição de sujeitos ao poder familiar para detentores do poder familiar, facilmente irão assimilar o modelo usado contra elas anteriormente como uma

¹⁷ “É preciso superar a confusão que se faz de que bater é forma de disciplinar e educar. Dessa premissa é que surgiu a nova legislação e a própria Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, para que se possa estabelecer de uma vez por todas que o conteúdo da autoridade parental não contempla nem pode contemplar a violência infantil.” (DE SOUZA; BERLINI, 2018, p. 76)

¹⁸ “A transmissão de práticas educativas coercitivas é marcada por suas próprias experiências pregressas de educação. As experiências vividas pelos pais em suas famílias de origem são apontadas como fatores de risco para a utilização dessas práticas nas interações com seus filhos. Pais que foram educados por meio da violência tendem a repetir o modelo parental aprendido.” (TRINDADE, 2020, p. 5)

forma de educar. O que implica, em última análise, na possibilidade da persistência da violência de forma transgeracional¹⁹.

“A vinculação da punição corporal com a disciplina vem sendo transmitida ao longo de muitas gerações como verdades inquestionáveis, consideradas modelos a serem seguidos pelos pais na educação de seus filhos.

[...]

“Se a criança apanhar, quando ela ficar adulta, vai bater em seus filhos” (Frase de uma criança de nove anos ouvida na pesquisa).” (WEBER; VIEZZER; BRANDENBURG, 2004, p. 233)

“Esta passagem do modelo de uma geração para outra é uma das razões para que a punição corporal fosse mantida ao longo de tantos séculos como prática educativa, e forma um círculo vicioso muito difícil de ser questionado e quebrado. A perpetuação do modelo de educação que faz uso da punição corporal ocorre facilmente porque a punição corporal normalmente é acompanhada do discurso dos pais de que a criança merece a palmada e que isso é importante para ela.” (WEBER; VIEZZER; BRANDENBURG, 2004, p. 234)

Com a transmissão da punição física como modelo a ser seguido²⁰, a violência torna-se um fator persistente dentro das famílias brasileiras. “[...] Os pais que foram educados com castigos corporais têm tendência a manter essa tradição em relação aos filhos. Fazem-no muitas vezes por um sentido de lealdade aos seus pais e à sua cultura.” (MOTA *apud* BRAZELTON; SPARROW, 2015, p. 1201)

Apesar da violência física ser introduzida e apresentada pelas autoridades parentais como adequada medida educacional, os impactos negativos desta não passam despercebidos pelas vítimas. E essas últimas, de modo inerente à natureza humana, produzem reações características de quando um indivíduo é submetido a experimentação da sensação de dor²¹.

¹⁹ “A punição física continua a ser uma prática presente na forma dos pais educarem os filhos, a fazer parte da experiência cotidiana da nossa sociedade. A sua utilização é fundamentada sobretudo pelas crenças sobre a punição, e para isso parece contribuir a transmissão inter-geracional das práticas educativas familiares.” (MOTA, 2015, p. 1209)

²⁰ “A vinculação da punição corporal com a disciplina vem sendo transmitida ao longo de muitas gerações como verdades inquestionáveis, consideradas modelos a serem seguidos pelos pais na educação de seus filhos.” (WEBER; VIEZZER; BRANDENBURG, 2004, p. 227)

²¹ “Por um lado, as crianças são persuadidas por seus pais a acreditarem que tapa é uma boa punição e tendem a repetir o modelo da palmada; por outro, elas recebem os tapas e as surras como algo desagradável (“a gente sente dor e quem é que gosta de apanhar?” Olívia, 10 anos), e assim manifestam reações negativas como a tristeza, a

Porém, mesmo com o acúmulo de todo o sofrimento físico e emocional que a violência física pode vir a causar, isto não parece constituir um impedimento para que as vítimas reproduzam o comportamento dos agressores, quando estas alternam de posição na relação familiar. Isto constitui fator determinante para a persistência e longa continuidade da utilização da punição física como prática educativa.

“Apesar de as crianças apresentarem reações negativas diante da punição corporal, há uma tendência de elas seguirem o modelo de educação oferecido por seus pais ou responsáveis, como pode ser observado na frase de Natália de 9 anos: “Se a criança apanhar, quando ela ficar adulta, vai bater em seus filhos” (WEBER; VIEZZER; BRANDENBURG, 2004, p. 233)

Este quadro acima exposto dificulta a interrupção de um modelo de prática educativa extremamente nociva, mas que se mantém persistentemente internalizado por agressores e vítimas. De modo que o sistema legislativo encontra as portas das famílias brasileiras fechadas para a ideia de que a violência física não deve ser utilizada contra crianças e adolescentes. Bem como, tarefa difícil é a do Poder Judiciário na responsabilização de uma conduta que é tão habitualmente praticada, de forma amplamente naturalizada²².

2.2.1. A punição física deve ser um recurso educativo?

Uma questão que se impõe é se a punição física deve ser um recurso educativo disponível a ser utilizado pelas famílias. Existem autoridades parentais que utilizam a punição física como uma opção dentro de um leque variado, alguns autores inclusive defendem que a punição física permaneça como um recurso da prática educativa, desde que seja um recurso ao qual os agressores somente recorram em último caso²³.

raiva, o medo e a ansiedade. Estes pontos contraditórios colocam a criança em uma situação de conflito em relação ao código moral sobre o que é certo e errado.” (WEBER; VIEZZER; BRANDENBURG, 2004, p. 234)

²² “A questão que se coloca é quando e como o Estado deve interferir no abuso contra a criança, ou seja, em que situações ele pode *prima facie* violar o princípio do respeito da integridade familiar para promover os melhores interesses da criança, assumindo seu papel de *parens patrie* e protegendo portanto a parte mais vulnerável.” (FERREIRA; SCHRAMM, 2000, p. 663)

²³ “Em suma, só em circunstâncias extremas, e depois de esgotados os meios suaves, se deve recorrer a medidas severas, incluindo o castigo físico. Este poderá até não resultar. Mas servirá de advertência aos outros, para prevenir comportamentos semelhantes. [...] Por tudo isto, só em circunstâncias extremas, e como último recurso, se deverá recorrer a esta forma extrema de disciplina.” (SIMÕES, 2007, p. 14)

Contudo, manter a violência física como um recurso, ainda que dentre outros, sugere que esta contribui adequadamente ao processo de aprendizagem, o que não se demonstra afirmativo. Para além disso, esta prática pode facilmente desviar-se do objetivo inicial de educar a vítima, bem como, a motivação pela qual essa prática ocorre também pode alterar-se facilmente. “O uso de palmadas, chineladas e outras formas de punição física está ligado também à forma de conseguir respeito por parte da criança e à “perda da paciência” ou “nervoso” do pai ou da mãe.” (CALDANA, 2009, p. 687)

Assim, a autoridade parental deixa de praticar a violência física necessariamente como prática educativa, conforme visto no capítulo anterior, esta contribui significativamente para a abusividade familiar. Inclusive aproximando o poder familiar de aumentar gradativamente o nível de violência infligido à vítima, a depender de fatores voláteis²⁴.

Isto é inclusive reconhecido pelas autoridades parentais, que por mais que observem que a punição física não deve ser um dos recursos educativos a que se possa recorrer, persistem em utilizá-la. Mesmo com o reconhecimento também de que a falta de paciência e tranquilidade por parte do agressor, constitui um fator decisivo no momento de escolha sobre qual recurso educativo deve ser usado.

A adequação ou a eficácia perdem a relevância frente a impaciência das autoridades familiares, assim, ainda que exista uma percepção negativa em relação a punição física, a autoridade parental recorre a esta de qualquer modo.

“A punição física parece arraigada como prática educativa, e só aparece quando mencionam que não conhecem outra forma de colocar limites nos filhos. Porém, em suas reflexões no momento da entrevista, alguns participantes relatam perceber na prática que “bater não funciona” ou que muitas vezes bater não está relacionado ao educar, mas ao “nervoso”, ou seja, a uma descarga emocional do pai/mãe. Verbalizam, porém, a dificuldade em encontrar estratégias alternativas, principalmente diante da tarefa de colocar limites, voltando ao “método conhecido”.” (CALDANA, 2009, p. 688)

²⁴ “Tendo em vista que as emoções alteram a probabilidade de ocorrência de comportamentos públicos (Skinner, 1953/1976), compreende-se que quando os pais estão irritados e nervosos, há maior probabilidade de eles baterem em um nível de violência maior apenas por um pequeno comportamento inadequado da criança. Neste caso, a punição corporal deixa de ter um caráter educativo para transformar-se realmente em falta de autocontrole dos pais e levar à agressão.” (WEBER; VIEZZER; BRANDENBURG *apud* SKINNER, 2004, p. 229)

Na pesquisa desenvolvida por Donoso e Ricas, que contou com entrevistas estruturadas às autoridades parentais sobre a punição física como prática educativa, os discursos proferidos refletem bem este quadro de contradição entre a prática e o discurso familiar. Uma das entrevistadas fornece a seguinte resposta às autoras:

“Assim, a gente não educa dando palmada, mas se a criança te estressa tanto, te faz tanta raiva que na hora que você vê, já bateu. Entendeu? Você explica, você conversa, não adianta. Aí, você acaba perdendo a estribeira!”

A interpretação deste discurso é caro a esta pesquisa pois elucida dois pontos principais: (1) há a admissão expressa da consciência, por parte da autoridade parental, de que a violência física empregada não constitui método educativo e (2) ainda assim, há a prática da violência física. Conforme as autoras “no presente estudo, todos os participantes, mesmo os que afirmaram discordar do castigo físico, relataram espontaneamente já ter batido em seus filhos. Isso indica uma contradição entre antigos valores e a adoção de novos” (DONOSO; RICAS, 2009, p. 82).

Assim, depreende-se que por mais que as autoridades parentais percebam a punição física como prática perniciosa e inclusive, ainda que haja o reconhecimento de que esta não proporciona qualquer efeito educacional, elas não deixam de utilizá-la em razão da internalização da ideia de que tal prática constitui verdadeiro direito do poder familiar.

Portanto, ainda que atualmente o poder familiar seja regulado legalmente pela afetividade em alternativa à antiga ideia de autoritarismo, de relações familiares fundamentadas em hierarquia e poder, esta nova concepção ainda não está amplamente difundida ao ponto de configurar uma nova realidade social.

A persistência de perceber a punição física como um recurso em potencial dentre outras medidas educativas, perniciosamente desenvolve um ideal equivocado nas vítimas sobre a noção da correlação entre violência e afetividade. Já que os agressores sempre justificam a própria conduta com a ideia de que esta é necessária para assegurar a educação e o bem estar da vítima. Havendo pelas autoridades parentais a tentativa de minimizar os danos da violência física, transvestido-a de amorosidade.

Contradição perigosa esta que pode ser transmitida às vítimas menores:

“Ainda, na aplicação da punição corporal pode ocorrer uma associação entre a dor que a criança sente e o amor em relação aos seus pais. Geralmente a punição corporal é acompanhada por um discurso dos pais que amam a criança e que batem para o bem dela (Cornet, 1997). Assim, a associação entre a dor e o amor, por meio de emparelhamento de estímulos, vai ensinar a criança a usar o mesmo método em outras situações de sua vida ou, ainda, a suportar situações aversivas e disfuncionais que deveriam ser terminadas (Weber, 2001).

[...]

A associação entre “amor e dor” faz parecer para as crianças que as pessoas que mais a amam também têm o direito de lhe infligir dor.” (CORNET, WEBER *apud* WEBER; VIEZZER; BRANDENBURG, 2004, p. 228 - 234)

Deste modo, é necessário desconstruir a ideia de que a punição física pode ser tolerada como uma opção de recurso educativo. Já que esta nada mais é do que violência, não havendo mais espaço na sociedade brasileira para que crianças e adolescentes se transformem nos adultos do futuro que associam violência e amor no âmbito de relações privadas. Considerando que os agressores, internalizaram essa ideia a partir de outros agressores dos quais estes primeiros um dia foram vítimas.

Bem como, o reconhecimento de que crianças e adolescentes são pessoas em desenvolvimento e em condição de vulnerabilidade em relação aos adultos constitui etapa fundamental para que se deixe de insistir na punição física como prática educativa²⁵. Porque além de outros tipos de vulnerabilidade, a mais latente é que as vítimas são vítimas indefesas, pois não possuem condição física equiparada à das autoridades parentais agressoras.

O acima exposto, contribui para a aceitação social da violência física como um dos recursos das práticas educativas. E a despeito dos esforços legislativos, é o panorama de naturalização social que dificulta a mudança de cenário, mantendo no imaginário da

²⁵ “Assim, seria particularmente errado um adulto agredir alguém que é mais vulnerável a sofrer danos e menos capaz de resistir à violência infligida, além de ser dependente de seus cuidados. O adulto explora portanto o poder que tem sobre a criança e, ao fazê-lo, usa-a como mero meio para seus próprios fins, infringindo portanto o princípio da benevolência kantiano e o direito à autonomia da criança (mesmo que essa seja ainda parcial).” (FERREIRA; SCHRAMM, 2000, p. 661)

população brasileira que a violência é um método ao qual se pode recorrer, de forma aceitável.²⁶

2.2.2. A punição física é eficaz para educar?

Outro questionamento que se impõe é se a punição física é eficaz como prática educativa, considerando que ela é comumente utilizada. Como já discutido no capítulo anterior, a punição física gera efeito imediato, não que este seja o de aprendizado. Porém, não se pode ignorar que este efeito instantâneo parece constituir um fator, em última análise, considerado positivo pelas autoridades parentais agressoras.

“Apesar de a punição corporal produzir efeito imediato que mantém a utilização desta prática educativa, há efeitos nocivos, tais como emoções de raiva e medo e comportamentos de esquiva diante da pessoa que pune.” (WEBER; VIEZZER; BRANDENBURG, 2004, p. 228)

Os efeitos nocivos que a violência pode causar, já não parecem preocupar tanto os agressores, que minimizam estes. Sobrepondo a pretensão eficácia da punição física como método educativo aos danos emocionais e até mesmo físicos que infringem as vítimas. “A literatura aponta a experiência de maus tratos na infância como um dos determinantes do comportamento agressor em adulto.” (DONOSO, 2009, p. 82)

Para além, considerando que a punição física nem sempre possui justificativa plausível para ser aplicada, podendo advir pura e simplesmente do nervosismo e da impaciência da autoridade familiar que pratica a agressão, caso não seja capaz de atingir o efeito imediato esperado, o que ocorre não é uma tentativa de análise sobre a ineficácia da prática punitiva, mas sim um aumento da constância ou da quantidade de força aplicada na punição²⁷.

²⁶ “A Lei da Palmada, publicada em 2014, oriunda do Projeto de Lei nº 7.672/2010, alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente para estabelecer o direito da população infanto-juvenil de ser educada e cuidada sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante. Isso porque, no Brasil, a proteção à criança e ao adolescente está comprometida pela violência familiar, que ainda ocorre, como resquício de um longo percurso histórico de invisibilidade e abusos sofridos.” (DE SOUZA; BERLINI, 2018, p. 71.)

²⁷ “Essa ineficácia leva os pais a colocarem a culpa da indisciplina na criança, sendo que o erro está no método utilizado para educar. Este saber científico está de alguma forma presente no pensamento das crianças, que afirmaram: “Uma criança nunca aprende as coisas quando os pais batem” (Maria, 11 anos); “Às vezes uma boa conversa vale mais do que uma boa surra” (Rodrigo, 11 anos); “Se você não explicar o que a criança deve fazer, ela continuará fazendo” (Sandra, 9 anos);” (WEBER; VIEZZER; BRANDENBURG, 2004, p. 233)

Já que se a autoridade parental desconsidera a possibilidade de que a punição física seja ineficaz para o processo de aprendizagem da criança ou do adolescente, a lógica é acreditar que o mesmo método precisa ser aplicado com maior rigidez²⁸ para a produção de efeitos.

“Quando o castigo físico não traz os resultados desejados pelo educador, a tendência é o aumento da intensidade e frequência levando a um círculo vicioso que pode desembocar em situações trágicas.” (DONOSO, 2009, p. 79)

Longo (2005) também conclui que pouquíssimos são os autores que não defendem nenhum tipo de imposição de castigo, sendo sempre mantida uma relação de hierarquia entre detentores do poder familiar e aqueles sujeitos a este, havendo pouca defesa de uma relação mais horizontal entre ambos. Ressaltando-se, que como seres sociais, estes autores também estão suscetíveis a naturalização da violência infantil.

Destaca o autor que:

“Poucos são os autores que se colocam dentro de outro paradigma educacional, rompendo com o universo punitivo e com uma concepção de condicionamento negativo na aprendizagem, propondo uma educação centrada em outros valores, de uma concepção dialógica, onde os filhos também são sujeitos e não objetos.

Citando Foucault (1984), em seu *Vigiar e punir*, “que tudo possa servir para punir a mínima coisa; que cada indivíduo se encontre preso numa universalidade punível-punidora.” Um novo olhar pedagógico transcende as esferas da punição e do castigo, já que não se insere numa concepção hierárquica, de poder, mas numa concepção relacional, em que pais e filhos mantêm uma relação de maior horizontalidade.” (LONGO, 2005, p. 116)

Já na esteira de autores que defendem a punição como prática educativa eficaz, ainda que devendo ser utilizada como último recurso, existe a defesa de que discursos que visam erradicar a violência contra crianças e adolescentes são demasiados radicais.

Mais especificamente, não vêem como é que o castigo físico, entendido, de forma tão estrita, como eles o fazem (limitado a duas palmadas nas nádegas, de severidade moderada, infrequentemente administrado, numa atmosfera de afecto), possa ferir a dignidade da criança. [...] Ou será porque se considera que a criança tem os mesmos

²⁸ “Portanto, quanto mais forte os pais batem na criança, podendo até machucá-la, mais triste e com mais raiva ela fica. A tristeza e a raiva estão relacionadas com o choro, o qual também está intimamente relacionado com a intensidade da punição corporal.” (WEBER; VIEZZER; BRANDENBURG, 2004, p. 233)

direitos fundamentais que o adulto e, portanto, deve ser tratada, de forma idêntica e, assim, se não se bate num adulto, também se não bate na criança? Mas o certo é que a infância tem a sua especificidade (é uma razão e uma liberdade em formação, não sendo, portanto, responsável pelos seus actos, nem podendo exercer os seus direitos), e deve ser tratada, de acordo com a sua condição. É por isso que a estratégia de raciocinar com a criança, na prática, muitas vezes, não resulta. E daí que seja necessário recorrer a outras técnicas disciplinares, mais adequadas à índole da criança, a qual, para usar a terminologia psicanalítica, se rege mais pelo princípio do prazer do que pelo princípio da realidade. Tais poderiam ser as punições físicas.” (SIMÕES, 2007, p. 28)

Porém, o que não resta claro é qual seria a eficácia da punição física? Porquanto que o autor exerce a defesa de uma medida tão drástica e perniciosa, deixa de salientar qual é a eficácia desta medida, já que abolir ela configura radicalismo na visão do autor.

A ausência de estudos que corroborem a utilização da violência física como prática educativa determinando qual será a eficácia desta para o processo de aprendizagem infantil, conduzem a constatação de que esta não mais deveria ser utilizada como um recurso educativo. Nem por finalidade última, já que se não produz efeitos educativos, não haveria necessidade de ser utilizada.

Para além da ausência de eficácia como prática educativa, a punição física produz efeitos negativos sobre as vítimas, bem como produz sobre toda e qualquer pessoa vítima de violência.

Weber (2004) conclui no seguinte sentido, os efeitos negativos que as punições físicas geram nas crianças e adolescentes, destacando que o efeito imediato do castigo físico não serve para gerar qualquer processo de aprendizagem na vítima, mas sim para reforçar o comportamento do agressor que utilizará com mais frequência esse método pela praticidade e aparente eficácia instantânea.

A punição corporal é uma forma de opressão e de coerção, e ela, infelizmente, encontra eco favorável na própria estrutura familiar. Todo tipo de agressão é injustificável, tanto do ponto de vista ético, moral, social, humano, quanto psicológico e científico. (WEBER; VIEZZER; BRANDENBURG, 2004, p. 235).

3. CAPÍTULO II - A DISTORÇÃO DO CONCEITO DE VIOLÊNCIA

3.1. A ausência de percepção da agressão física como forma de violência

A família como primeiro contato de socialização de crianças e adolescentes, são também o referencial destas no tocante ao significado das atitudes cotidianas. Com a adoção da punição física como prática punitiva, as autoridades parentais não costumam se ver como agressoras e isso deve-se a um fator consistente no discurso de agressores, a ausência de percepção da violência física contra crianças e adolescentes como violência.

Esta percepção é a decisiva para a manutenção da punição física como uma prática educativa, já que, uma vez que não percebida como violência, constitui-se uma tarefa desafiadora tentar persuadir os agressores de que estes não devem praticá-la²⁹. Considerando que estas autoridades parentais nem mesmo se percebem como agressoras, pois agressões consideradas “moderadas” não são percebidas como agressões quando praticadas contra crianças ou adolescentes.

O que se traduz como desprezo pela condição de pessoa em desenvolvimento, que é o que são as crianças e os adolescentes. Considerando que nenhum tipo de agressão, leve, moderada ou grave, é tolerada no que diz respeito aos adultos. Não existe por parte da sociedade a naturalização deste tipo de violência, pessoas não assistem uma briga se iniciar em um bar e agem como se aquilo fosse parte de conduta normal e rotineira.

Conforme dispõe um autor que se mostra favorável a punição física como recurso educativo, às autoridades familiares não se reconhecem como agressoras e se isto lhes é dito, inclusive se ofendem, justamente pois condenam a violência quando praticada fora do contexto que se estabeleceu como aceitável para o poder familiar.

“Como quer que esta se defina, uma coisa é bem clara: é que os anti-punitivistas consideram violência todas as formas de castigo físico, mesmo as mais moderadas.

²⁹ “É pernicioso a ideia de embaçamento do significado do que é a violência física, como se ela apenas fosse capaz de ser danosa a vítima a depender do vínculo que o indivíduo agressor detém com o agredido. Uma agressão é uma agressão, independentemente se ela é cometida por um desconhecido ou por um familiar. Os sentimentos de dor e tristeza experimentados pelas vítimas, não estão sujeitos a alternância de acordo com o agressor.” (WEBER; VIEZZER; BRANDENBURG, 2004, p. 230)

Mas tal não é a concepção de violência do autor destas linhas, e bem assim daqueles que defendem a aplicação condicional dos castigos corporais. Aliás, a generalidade dos pais (a generalidade está bem dito, porque, como vimos, a grande maioria utiliza castigos físicos, na educação dos filhos) ficaria ofendida, se se lhe dissesse que exerce violência contra eles. (SIMÕES, 2007, p. 24)

As agressões físicas perpetradas por quem detém o dever de cuidado sobre uma criança são constantemente distanciadas, pelos próprios agressores, da noção cristalina do que é a violência física. Neste sentido:

[...] se deve refletir sobre o fato de que usualmente costuma-se dividir *pais que maltratam* de pais que *apenas utilizam tapas*, como se fossem naturezas diferentes. A violência deve ser definida pela sua função (infligir dano a outro) e não pela sua intensidade.

[...]

A violência deve ser definida pela sua função (infligir dano a outro) e não pela sua intensidade. Desta forma, é possível definir maus-tratos como um continuum das práticas coercitivas corporais, sendo que a frequência e a intensidade são indicadores comuns, ou seja, os maus-tratos iniciam-se no primeiro degrau da escala de práticas coercitivas. (WEBER; VIEZZER; BRANDENBURG, 2004, p. 233)

Há também, a importante reflexão sobre a noção de violência adotada por autoridades familiares que se consolidam como agressoras. Esvaziando-se a ideia central do que seria a violência física, havendo constantemente a minimização desta quando praticada no âmbito das relações familiares contra crianças ou adolescentes:

“Martins aponta que no imaginário social, há uma diferença nítida entre bater para maltratar e bater para educar. O limite, segundo os pais, estaria na força empregada no ato de bater. As falas anteriores sugerem também que o limite entre educação e violência na concepção dos pais pode estar associado mais à intenção do que à forma ou à intensidade.” (MARTINS *apud* DONOSO; RICAS, 2009, p. 83)

Porém, socialmente, a depender do agressor a violência é não somente tolerada como frequentemente encorajada. Em uma sociedade que culturalmente aceita e valida a punição física contra crianças e adolescentes, qualquer modalidade distinta desta pode chegar

inclusive a receber críticas. Já que autoridades parentais que percebem a violência física como uma boa prática educativa, sequer admitem a possibilidade de que esta seja rejeitada por modelos familiares que preferem adotar métodos distintos.

A violência física como antes citado, de forma “moderada” como inclusive admitiam legislações anteriores, e como ainda permanece admitida socialmente, é persistente na medida em que não é admitida como violência condenável. Sendo frequente a diferenciação pelas autoridades familiares agressores do que seria um nível de violência física aceitável de ser praticada e do que não seria.

Porém, o que se deixa de levar em conta, por exemplo, é que uma “palmada” não representa o mesmo nível de dor para todo ser humano, principalmente no caso de crianças mais novas, uma “palmada” pode representar um nível de dor considerável e que talvez ultrapasse o que as autoridades familiares consideram aceitável caso essa violência pudesse ser experimentada por elas na mesma exata medida em que é experimentada pelas vítimas.

Para além, a linha entre a violência moderada e a que já não é mais considerada moderada é essencialmente tênue, considerando que a agressão como prática educativa conta com diversas variáveis que influenciam no que seria ou não essa “moderação”.

Variáveis tais como a idade da vítima, o nível de força física do agressor, o estado de impaciência da autoridade agressora no momento, o nível de inadequação do comportamento, etc... Assim, são inúmeras as variáveis que influenciam se a violência será ou não “moderada”.

“A justificativa mais freqüente dos que são favoráveis à punição é que uma palmada é muito diferente de um espancamento. No entanto, a palmada é a parte inicial de uma escala cuja natureza e princípios são os mesmos de um espancamento. Bater de leve ou dar uma surra são atitudes que seguem um mesmo princípio e não é possível delimitar onde termina um e começa o outro. Quem dá um tapa, será capaz de dar um tapa um pouco mais forte se o primeiro não resolver, pois são tapas da mesma forma. Então, qual o limite entre palmada e espancamento? Quando é possível dizer que uma palmada foi muito forte? O limite está em quem bate ou em quem apanha?.” (WEBER; VIEZZER; BRANDENBURG, 2004, p. 235)

Portanto, determinar o limite da violência e até que ponto ela é “moderada” e em que momento ela se torna inaceitável por ultrapassar a moderação, não pode ser realizado de modo objetivo, considerando a quantidade de variáveis envolvidas, bem como levando em conta que cada indivíduo possui uma percepção acerca do que é ou não moderado e do que é ou não aceitável.

Fato é que, a violência física em qualquer grau não deveria ser considerada aceitável, ainda que em grau “moderado”. Já que praticar violência contra crianças e adolescentes que são um grupo de vulneráveis, não deveria entrar em debate como possibilidade. Apesar da proibição legislativa sobre o assunto, a aceitação social ainda prevalece, justamente em razão da desconsideração da violência contra crianças e adolescentes como uma forma de violência.

Parece que culturalmente instituiu-se uma categoria de violência que é possível de ser praticada, desde que ela seja praticada contra crianças e adolescentes. Com níveis de tolerância sobre os limites de força e moderação que serão aplicados e aceitos, tanto por quem pratica a violência, quanto por quem apenas a observa de forma silente.

4. CAPÍTULO III - A NATURALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA

4.1. A aceitação social da violência contra crianças e adolescentes

Como citado no capítulo anterior, existe permissividade social quanto a tolerância em relação a violência física que é praticada contra crianças e adolescentes. Inicialmente, cumpre observar que as autoridades parentais agressoras possuem dificuldade em dissociar a prática da punição física do exercício do poder familiar³⁰. Conforme Donoso (2009) algumas autoridades familiares acreditam ser detentoras do direito de lesionar fisicamente aquelas crianças com as quais possuam vínculo de parentesco:

“Houve relatos de aceitação irrestrita do castigo físico em duas situações: por considerar um direito dos pais e por acreditar na eficácia do ato educativo:

“Ah, eu acho que esse direito... a gente tem esse direito, né? Que os menino, os filho da gente, é pra gente educar, né? Então, não é que eu seja sistemática, mas a gente tem esse direito.” (DONOSO; RICAS, 2009, p. 83)

Esta crença, que não é fator recente, conduz as autoridades familiares a praticarem a violência física, sem qualquer noção mínima de que esta não é uma conduta adequada, bem como, não é uma conduta permitida legalmente e nem um direito consolidado em desfavor de crianças e adolescentes em prol de aumentar o leque de possibilidades de recursos educativos das famílias.

De modo exemplificado, é comum não só a crença de que é um direito dos pais agredirem os filhos, bem como é comum o desconhecimento da proibição legislativa sobre o referido.

Outro aspecto significativo levantado pelos profissionais participantes desta pesquisa foi o desconhecimento da Lei Menino Bernardo pela população em geral,

³⁰ “Muitas vezes, o aspecto da violência é levantado pelo profissional, porém não é reconhecido pela família como um problema. Este é o caso de uma menina de três anos cuja queixa principal era dificuldade para urinar. Ao exame físico, observou-se hematomas na região lombar e nos membros inferiores que haviam sido provocados pelo pai através de agressão com colher de pau. Esclarecida a causa da queixa principal (infecção urinária), a mãe não queria discutir a questão do abuso físico, argumentando que o pai havia batido na filha para corrigir maus comportamentos. A mãe acrescentou ainda que era muito “grata” ao próprio pai por haver lhe ensinado muitas coisas desta forma.” (FERREIRA; SCHRAMM, 2000, p. 660)

devido à violência física ser uma prática aceita culturalmente, conforme evidenciado no primeiro tema: “Existe uma resistência social, de entender que a lei não é adequada. Então, a gente teria que fazer um trabalho de conscientização pra vencer essa resistência social, que é decorrente dessa cultura” (P14); “É uma situação cultural da população, é difícil uma família que você atenda que aceite essa lei de bom gosto” (P8). (TRINDADE, 2020, p. 6)

Assim, a naturalização social da conduta violenta das autoridades familiares, mantém no cenário sociocultural a ideia de que esta não é uma conduta danosa que deve ser reprimida, mas sim o contrário. Autoridades familiares justificam tal comportamento quando questionados através da proclamação de que o exercício do poder familiar no que diz respeito aos filhos é apenas deles, deixando de lado que o poder familiar não é um conjunto de liberalidades irrestritas concedido aos pais.

Mantendo-se deste modo, a ideia socialmente já naturalizada de que agressões físicas desferidas contra crianças e adolescentes não merecem reprovação, já que autoridades parentais estão, através de validação social, munidas de proteção do pensamento coletivo que autoriza essa forma de violência.

“Embora a violência contra a criança seja repudiada legal e estruturalmente, a violência doméstica parece possuir um salvo-conduto social, não sendo sequer efetivamente identificada como violência no imaginário popular. O repúdio generalista à violência contra crianças encontra limites nas portas do ambiente doméstico, onde entraria em vigor uma espécie de poder familiar absoluto e autoritário, que admite e estimula uma violência supostamente educativa.” (DE SOUZA, 2019, p. 11)

Deste modo, a violência é naturalizada não apenas como adequada, mas também como necessária. E é a naturalização da violência infantil que torna ainda mais árduos os esforços para combatê-la, pois quando a sociedade percebe a punição física contra crianças e adolescentes como prática tolerável são poucas as medidas governamentais capazes de promover uma mudança de consciência coletiva.

Conforme elucidada Algeri (2014), usar a palmada é uma questão cultural que envolve um paradigma de aceitar a violência nas relações humanas, atrelando o uso da força, da dor física para atingir o corpo da criança como método pedagógico.

Necessário ainda salientar, que a naturalização da violência infantil é bem mais perniciosa em razão da monotonia social da qual ela deriva. Por certo, não se ignora aqui o fato de que existem aqueles que naturalizam todo e qualquer tipo de violência ou violências específicas praticadas contra indivíduos específicos. Porém, o que se questiona no presente trabalho é a naturalização da violência como prática educativa de tal modo que torna ínfima a possibilidade de intervenções contra esta.

A título, meramente exemplificativo, indaga-se a comparação entre duas afirmações, levando em consideração que a violência de gênero ainda persiste como uma chaga social, se um homem, casado, afirmar em um ambiente que ele agride a própria esposa, com tapas, com a finalidade de ensiná-la algo qual seria o nível de tolerância para com esta afirmação? E em oposição, se o mesmo homem, pai de uma criança de onze anos, afirmasse que agride o próprio filho, também com tapas, com a finalidade de ensiná-lo algo, o nível de indignação para com esta segunda afirmação seria o mesmo que o nível da primeira?

A recusa social em enxergar como problemática a violência contra crianças e adolescentes quando esta é perpetrada por detentores do poder familiar, deságua na amplificação da vulnerabilidade das vítimas. Crianças e adolescentes nem sempre são fisicamente capazes de se defenderem de agressões cometidas por indivíduos adultos, restando vulneráveis. Vulnerabilidade essa que é agravada quando inexistente por parte de terceiros a iniciativa de promover a defesa dessas vítimas.

Destacando-se que a tolerância da violência infantil está intrinsecamente ligada ao vínculo que o agressor possui com a vítima, pois em casos diversos, não é socialmente tolerável que crianças e adolescentes sejam agredidas por outros que não aqueles que sobre elas detém “poder”.

Deste modo, é a agressão como prática educativa que permanece naturalizada culturalmente na sociedade brasileira, atrelada a ideia de que a família é a principal responsável pela educação de crianças e adolescentes. E as famílias, de outro modo, internalizam a ideia de que a violência física produz resultados frutíferos para a promoção da educação de crianças e adolescentes.

E é isto que a naturalização ocasiona, assim como ainda é uma problemática social que mulheres sejam vistas e tratadas como sujeitos de direitos, crianças e adolescentes não recebem ao menos o tratamento de indivíduos completos, detentores de direitos.

A naturalização da violência infantil, promove a manutenção da percepção de que crianças e adolescentes devem estar sujeitos ao comportamento violento dos adultos. Em decorrência de não existirem no imaginário social como seres humanos detentores de direitos, ao invés de meros objetos anexos dos respectivos pais.

Bem como, impede que estas vítimas possam vir a receber assistência ou o auxílio de terceiros. Que optam ou sequer cogitam interferir em violências físicas praticadas por pais agressores, justamente em razão de não identificarem este comportamento como inadequado ou ilícito.

5. CAPÍTULO IV - A PERSISTÊNCIA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

5.1. A distorção e a naturalização da violência como pilares da manutenção da violência como prática educativa no contexto familiar

Conforme abordado no capítulo anterior, a naturalização da violência física como prática educativa gera a aceitação social do comportamento violento por parte dos pais. E é da naturalização desta conduta que ocorre um fenômeno peculiar dentro da dinâmica agressão-educação, no qual o conceito de violência física é esvaziado e ressignificado não só pelos agressores, mas por todos aqueles que socialmente são tolerantes para com esta prática.

O conceito de violência torna-se distante do que é a definição pura e simples do que é a ideia de violência física. Existe uma minimização desta violência, passando a revesti-la quase como um ato não violento, em razão de ser praticado por aqueles que, em tese, mais nutrem sentimentos amorosos em relação à vítima.

Assim, quando surgem os debates sobre a violência como prática educativa inadequada, surge também o empecilho em tentar conscientizar a família da vítima de que a “palmada”, o “tapa levinho” se configura como uma forma de violência. Não se mostrando relevante caminhar com a discussão para o enfoque de quantificar níveis de violência para determinar quais são e quais não são aceitáveis.

“[...] a literatura apresenta controvérsias quanto ao que seja um ato disciplinador violento por parte dos pais, podendo variar de uma simples palmadinha no bumbum até o espancamento cruel, embora existam ponderações científicas mais recentes no sentido de que a violência deve se relacionar a qualquer ato disciplinador que atinja o corpo de uma criança ou de um adolescente.” (LONGO, 2005, p. 102)

De acordo com a conceituação da Organização Mundial da Saúde (OMS), a violência caracteriza-se como “uso intencional da força física ou do poder, real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha grande possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação”. Assim, a violência perpetrada contra uma criança ou adolescente, ainda que sob o pretexto de método pedagógico, continua caracterizada como violência.

Uma agressão não dói menos ou mais em razão da motivação do agressor, principalmente considerando que em se tratando de pessoas ainda em desenvolvimento, nem sempre a motivação dos pais é cristalinamente compreendida pelos filhos.

“Em muitos casos, a punição física é justificada como uma prática educativa que subsidia a crença que bater é a melhor forma de impor limites e corrigir. Está relacionada à necessidade dos pais e/ou responsáveis de manter o controle sobre a instituição familiar, seja como demonstração de poder ou pela incapacidade de comandá-lo, conforme as referidas autoras.” (BARBOSA, p. 22, 2022)

Deste modo, a distorção e o esvaziamento do conceito de violência física em conjunto com a naturalização desta como método a ser utilizado como prática educativa aceitável, sendo considerada inclusive eficaz por muitos dos que dela se utilizam, contribuem para a persistência da violência física dentro dos lares das famílias brasileiras.

“Lamentavelmente os pais usarem de violência física contra criança mostra-se uma prática corriqueira, banalizada, inclusive aprovada socialmente. A maioria da população brasileira considera a palmada educativa, um método pedagógico, necessária a educação das crianças.” (ALGERI, p. 6, 2014)

6. CAPÍTULO V - DA PROIBIÇÃO LEGISLATIVA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

6.1. A proteção de crianças e adolescentes conferida pela legislação brasileira

As primeiras normas que o Estado brasileiro teve sobre a proteção infantil foi através da ratificação da Declaração Universal dos Direitos das Crianças, proclamada em 20 de novembro de 1959 na Assembleia Geral das Nações Unidas. Que dispõe no seguinte sentido, através dos enunciados de princípios:

“Princípio 1º: A criança gozará todos os direitos enunciados nesta Declaração. Todas as crianças, absolutamente sem qualquer exceção, serão credoras destes direitos, sem distinção ou discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição, quer sua ou de sua família.

Princípio 2º: A criança gozará proteção social e ser-lhe-ão proporcionadas oportunidade e facilidades, por lei e por outros meios, a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade. Na instituição das leis visando este objetivo levar-se-ão em conta, sobretudo, os melhores interesses da criança.”

Apesar da ausência de pormenorização e por se tratarem de princípios e não de normas, os enunciados da Declaração Universal dos Direitos das Crianças foram importantes para que as crianças passassem a figurar como sujeitos de direitos.

Após, atravessado o autoritarismo do período ditatorial vivido pela sociedade brasileira, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 as crianças e os adolescentes passaram a gozar de direitos constitucionais. Para além das garantias fundamentais consolidadas no artigo 5º da Constituição, foram conferidos às crianças e aos adolescentes normas de proteção e amparo.

“Quanto aos menores, a Constituição Federal aduz, em seu Artigo 227, redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010, caput, que é um dever da família, da sociedade e do Estado proporcionar ao menor com absoluta prioridade a defesa do “direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à

cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária” do mesmo modo que deve-se manter as crianças “a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (BRASIL, 1988).” (CÁS, p. 16, 2021)

Logo em seguida, após a promulgação da Constituição Federal em 1988, em 1990, foi promulgada a legislação que melhor ampara e disciplina os direitos das crianças e dos adolescentes, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O ECA consolidou-se como um marco legal no que diz respeito ao tratamento que deve ser direcionado a crianças e adolescentes. E de acordo com (Nóbrega; Souza, 2022), através do art. 18 do ECA é necessário que toda a sociedade participe como atores ativos na proteção integral das crianças e dos adolescentes.

“Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.”

Assim, o ECA é um instrumento legislativo referencial para a tomada de consciência coletiva sobre o tratamento que deve ser conferido a crianças e adolescentes, inclusive esclarecendo que todo cidadão partilha a responsabilidade pela manutenção da dignidade e pela proteção de crianças e adolescentes. Por isso, mostra-se tão necessário que o imaginário social passe por transformações capazes de desnaturalizar o processo de aceitação da violência contra esse grupo de indivíduos.

No art. 3 do ECA, é possível verificar a tentativa de demonstrar que crianças e adolescentes são seres humanos tais quais pessoas adultas, não merecendo restarem a mercê do subjugamento de que são uma classe “inferior” pois ainda não são seres e plenamente capazes para a prática cotidiana da vida civil. Conforme dispõe:

“Art. 3º - A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, Parágrafo único: Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou

outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

O ECA representa o avanço da legislação brasileira em termos de proteção da criança e do adolescente. Configurando-se como o principal instrumento normativo capaz de ressignificar as concepções sociais sobre as práticas perniciosas que ainda são praticadas por aqueles que merecem acolhimento e amparo.

“Mais que uma evolução legislativa, o ECA significou uma mudança de postura frente ao modelo segregacionista e punitivo dos Códigos de Menores anteriores, compreendo que a infância e a juventude são merecedoras de prioridade absoluta, responsabilidade que deve ser compartilhada por todos: família, Estado e sociedade.” (PINTO; MARUCO, p. 49, 2022)

Outra legislação mais recente é a lei 13.010 de 2014, popularmente conhecida como Lei da Palmada ou Lei menino Bernardo. Em homenagem ao menino Bernardo Uglione Boldrini, de apenas 11 anos, morto por overdose de medicamentos em abril de 2014.

Essa lei, insere três novas normas no ECA: dois artigos no Capítulo II do Título II, do Livro I, do ECA, relativo ao direito à liberdade, ao respeito e à dignidade de crianças e adolescentes: arts. 18-A e 18-B; um artigo no Capítulo I, do Título III.

A Lei 13.010 prevê à criança e ao adolescente o direito de serem criados, educados e cuidados sem qualquer espécie de violência (art. 18-A, ECA). Sendo contra toda forma de violência física, buscando ser uma lei pedagógica e esclarecedora. Conforme dispõe a alteração realizada no ECA, a lei possui a seguinte redação:

“Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - castigo físico: ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com o uso da força física sobre a criança ou o adolescente que resulte em:

a) sofrimento físico; ou

b) lesão;

II - tratamento cruel ou degradante: conduta ou forma cruel de tratamento em relação à criança ou ao adolescente que:

a) humilhe; ou

b) ameace gravemente; ou

c) ridicularize.”

Assim, é uma legislação que de forma expressa, veda a utilização de castigos físicos como prática educativa. Sem a ponderação das legislações anteriores, sobre a moderação do castigo físico, vedando toda e qualquer forma de violência contra menores.

Porém, conforme depreende-se da análise de variados escritos acadêmicos, bem como da vivência experimentada dentro da sociedade brasileira quando da promulgação desta lei, o inconformismo e a relutância em concordar com os termos da nova redação legislativa foi notável.³¹

Como abordado anteriormente, de certo que muitos pais consideravam, muitos permanecem considerando, um verdadeiro “direito” o poder sobre a integridade física das respectivas proles. Houve uma enxurrada de críticas direcionadas ao texto da lei, fundadas principalmente sob o argumento de que o Estado não deveria interferir na criação e educação que os pais dão aos filhos. Que este seria um assunto da esfera privada de cada nicho familiar, sendo absurda a proibição legislativa sobre a utilização de castigos físicos como prática educativa.

Não à toa, a lei Lei 13.010 de 2014 foi apelidada de “Lei da Palmada”, em razão de ter sido ampla a indignação e revolta gerada para com os detentores do poder familiar, que questionaram que o Estado retirasse deles a possibilidade de aplicar “palmadinhas” nos filhos. A insurgência popular se deu justamente pois a conduta é tão naturalizada que a proibição

³¹ A nova Lei vem gerando discordâncias, para alguns é uma forma de interferência do Estado na vida privada das famílias. Alegam que a criança é responsabilidade da família, portando que esta deve educar da maneira que achar correto mesmo que seja castigando com violência física, mas de forma moderada. (BRONZONI, p. 45, 2017)

expressa gerou um choque entre o que a legislação quis propor e o que a sociedade culturalmente considera adequado e válido em termos de práticas educativas.

Apesar do caráter educativo da lei 13.010, sem adesão social a legislação não é efetiva. E é justamente a contrariedade popular ao texto da lei, que torna difícil a produção de efeitos e a transformação social que se pretendia alcançar quando da promulgação da lei. Em homenagem a uma criança cruelmente morta e que fora negligenciada repetidas vezes pelo poder público³², a comoção social esbarra na resistência em mudar. Afinal, quais são os pais que gostariam de admitir que são agressores dos próprios filhos?

Após, houve ainda a promulgação da mais recente lei que versa sobre o referido assunto, a lei 14.344 de 2022, apelidada de Lei Henry Borel, em homenagem ao menino de 4 anos, que morreu depois de ser espancado dentro do apartamento em que vivia com a mãe e o padrasto. Conforme dispõe:

“Art. 2º Configura violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente qualquer ação ou omissão que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano patrimonial:

I - no âmbito do domicílio ou da residência da criança e do adolescente, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que compõem a família natural, ampliada ou substituta, por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação doméstica e familiar na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, independentemente de coabitação.”

³² O maior problema no caso do menino foi a precariedade no atendimento visto que o garoto, como consta no site de notícias UOL (2014), procurou ajuda no Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente. Segundo a reportagem, a escola que o menino frequentava aponta que ele apresentava dificuldades, as quais poderiam ser explicadas pelos problemas afetivos. Vale destacar, ainda, que o caso já era de conhecimento das autoridades, mas, mesmo assim, as medidas de proteção foram ajuizadas apenas no mês de janeiro, pouco antes do desaparecimento do garoto (UOL, 2014). Diante de inúmeros acontecimentos, a reação do judiciário ocorreu de forma tardia. Em face de tantas situações trazidas por Bernardo e por aqueles que tinham contato com ele, a medida de proteção deveria ter sido ajuizada mais cedo, bem como a alteração da guarda do menor em favor da avó materna, visto que houve inúmeras tentativas de conversa com o genitor que optou por não participar. Essas tentativas foram realizadas tanto pelo Conselho Tutelar, como pela escola do garoto, o que deixava claro desinteresse por parte do genitor em relação ao menino. O falecimento de Bernardo poderia ter sido evitado com o atendimento e acompanhamento adequado por parte dos órgãos de proteção, bem como por meio da aplicação das medidas de proteção corretas pelo judiciário, caso houvesse sido vislumbrado o abandono do garoto precocemente. (CÁS, p. 37, 2021)

A lei 14.344, também possui, de forma expressa, redação que caracteriza a violência física como prática que não deve ser adotada no âmbito familiar. E assim como a lei tratada anteriormente, apesar da comoção nacional em torno do assombroso ocorrido com o menino Henry Borel, desta vez a indignação não ocorreu na mesma medida, mas ocorreu.

Aqui, tratamos do assunto abordado em outro capítulo, que diz respeito à distorção do conceito de violência. Neste caso, a indignação social foi menor, pois a sociedade brasileira difere a “palmada” do “espancamento”. Considerando a palmada admissível e o espancamento reprovável, mantendo a linha de que a violência de forma moderada deve ser admitida.

6.2. Políticas públicas contra a violência doméstica infantil

Com a proteção de crianças e adolescentes consolidada no ordenamento jurídico pátrio, passaremos a análise das medidas institucionais adotadas para o enfrentamento da violência infantil. De pronto, destaca-se que como a prática da violência como método educativo constitui-se como uma violência intrafamiliar, no âmbito das relações privadas, existe certa resistência social quanto a possibilidade de intervenção estatal.

O grande desafio para o sucesso das políticas públicas de combate a violência infantil é a naturalização do comportamento violento, pois é demasiado complexo tentar combater uma conduta que os nacionais sequer consideram inapropriada.

O Conselho Tutelar e o Ministério Público são os principais agentes públicos na atuação para a promoção da proteção da criança e do adolescente. Em conjunto, são responsáveis por zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente (Oliveira, 2008). Como medida institucional foram criadas delegacias especializadas em violência contra a criança e o adolescente, constituídas com o objetivo de exercer amparo a menores em situação de vulnerabilidade.

Estes são os principais órgãos responsáveis por assegurar os direitos de crianças e adolescentes e para além destes, o poder público buscou adotar políticas públicas de combate a violência infantil.

No âmbito da área da saúde, em razão da violência infantil tornar-se uma questão de saúde pública, a política adotada para situações de violência se trata da “Política Nacional de Redução de Morbimortalidade por Acidentes e Violências” (Portaria MS/GM n.º 737 de 16/5/01 - 2001 Ministério da Saúde). Ela destaca a prioridade que deve ser dada à questão da violência infantil, bem como a necessária capacitação que deve ser fornecida aos profissionais da saúde para lidarem com essa questão. Porém, não existe referência ou direcionamento sobre algum programa que possa viabilizar a implementação desta política pública.

Já no setor educacional, existe o “Projeto Escola que Protege”³³ direcionado para a proteção dos direitos das crianças e adolescentes, na tentativa de prevenção e enfrentamento de situações de violência no âmbito escolar. Essa política pública também se baseia na capacitação dos profissionais, membros dos conselhos de educação, conselhos escolares, profissionais da saúde, assistência social, conselheiros tutelares, agentes de segurança e justiça, entre outros profissionais ligados à Rede de Proteção e Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes, para lidarem com as situações de violência que possivelmente podem ser levadas para dentro das escolas.

Porém, conforme demonstrado ao longo desta pesquisa, apesar dos esforços despendidos para o enfrentamento da violência infantil no contexto familiar, este ainda é um problema persistente.

“Embora já existam iniciativas políticas para o enfrentamento dos maus-tratos na infância, os artigos analisados concordaram acerca da importância da intensificação de ações de prevenção, integração de diferentes segmentos sociais, como setores da saúde, educação, assistência social, segurança e justiça, para que possibilitem discussões e reflexões mais amplas entre si. Estratégias preventivas, diagnósticas e terapêuticas, em suma, foram apontadas como carecedoras de intensificação e aprimoramento.” (BUSSINGER; DA SILVA; DE ALMEIDA COSTA, p. 17, 2020)

³³<http://portal.mec.gov.br/programa-saude-da-escola/194-secretarias-112877938/secad-educacao-continuada-223369541/17453-projeto-escola-que-protege-novo>

7. CAPÍTULO VI - DA AUSÊNCIA DE EFETIVIDADE DO ORDENAMENTO JURÍDICO DENTRO DOS LARES DAS FAMÍLIAS BRASILEIRAS

7.1. A naturalização da violência como fator para a inobservância voluntária da legislação protetiva

Conforme abordado ao longo desta pesquisa, a naturalização da violência como método de prática educativa é um empecilho para que a sociedade brasileira possa perceber a conduta como problemática e atender aos comandos legislativos proibitivos sobre a violência contra crianças e adolescentes.³⁴ De acordo com (Bussinger; Da Silva; De Almeida Costa 2020), a violência contra a criança é sustentada por séculos de propagação de discursos que construíram no imaginário social a ideia de que essa é uma prática aceitável e, por vezes, indispensável.

Com o advento da “Lei da Palmada” foi melhor difundida e popularizada a ideia que existem normas proibitivas para a utilização de violência física como castigo passível de ser infligido a crianças e adolescentes. Considerando que o desconhecimento legislativo ainda é uma realidade em território brasileiro, porém, ainda assim, persiste a violência praticada no seio familiar, em razão da não adesão popular à legislação vigente, mesmo com a noção e conhecimento da existência da proibição.

A naturalização da violência física como prática educativa, impede que os pais possam conceber o comportamento agressor como errado, quiçá ilícito. Assim, ainda que cientes da proibição normativa, a aceitação social da conduta é tão enraizada que promove a inobservância voluntária das normas que visam proteger crianças e adolescentes.

³⁴ No que se refere aos desafios para a desnaturalização das práticas punitivas contra a criança no Brasil, a resistência das famílias em adotarem novas práticas educacionais foi a mais citada dentre os artigos analisados. Este fato, segundo os autores, é sustentado pela naturalização sócio histórica das práticas punitivas e sua reprodução pelo núcleo familiar (GOMES, FONSECA, 2005; BRITO, 2005; DONOSO; RICAS, 2009; APOSTÓLICO; HINO; EGRY, 2013; LONGO, 2005; EGRY et al., 2017; EGRY; APOSTOLICO; MORAIS, 2018; MINAYO, 2001; GOMES, 2002; PEREIRA; WILLIAMS, 2008; BAZON; FALEIRO, 2013; DAVOLI et al., 1994; PINTO JUNIOR, CASSEPP-BORGES; SANTOS, 2015). Segundo os autores o castigo físico ainda permanece no imaginário social como um recurso permitido e apropriado para a educação da criança. (BUSSINGER; DA SILVA; DE ALMEIDA COSTA, p. 257, 2020)

7.2. Dos desafios institucionais para a efetividade de normas jurídicas contra a violência doméstica infantil praticada no âmbito familiar

De certo que não são poucos os desafios enfrentados pelo poder público no enfrentamento da violência física adotada como prática educativa, que apesar das tentativas legislativas ainda enfrenta a falta de adesão social a ideia de que a violência não contribui para a educação de menores.

De acordo com (Bussinger; Da Silva; De Almeida Costa, 2020) mesmo após muitos anos desde a promulgação do ECA e da criação de outras leis, a violência doméstica contra a criança ainda é considerada um problema que persiste na contemporaneidade.³⁵

O combate a violência no âmbito familiar, cometido sob o pretexto educacional, começa sobretudo pela desconstrução da ideia de que punição e educação são conceitos que caminham juntos. O que exige um esforço estatal para uma conscientização coletiva sobre a nocividade da utilização da violência física como prática educativa.

“[...] o castigo físico ainda permanece no imaginário social como um recurso permitido e apropriado para a educação da criança. Esta ferramenta está associada ao modelo cultural que a justifica e reforça o seu uso, provocando, conforme apontada por Apostólico, Hino e Egry (2013) a incorporação da violência doméstica no microsistema familiar como um fenômeno aceitável na perspectiva não só dos pais, como das próprias crianças vítimas das agressões. (BUSSINGER; DA SILVA; DE ALMEIDA COSTA, p. 255, 2020)”

Apesar das legislações vigentes e das medidas institucionais adotadas para o combate a violência infantil, o ambiente familiar permanece privado e munido de poder para a prática de violência enquanto a sociedade observa inerte crianças e adolescentes sofrerem punições físicas sem qualquer possibilidade de defesa.

³⁵ Embora o ECA tenha contribuído para o aumento de notificações de casos de violência contra a criança e, conseqüentemente, mais investimento em intervenções nessa área, através das políticas públicas, foi possível identificar muitos desafios a esse processo de desnaturalização, tais como a persistência das práticas pedagógicas pautadas na violência devido à crença arraigada em nossa sociedade de que esta é uma prática educacional válida e efetiva, além da concepção amplamente difundida de que a família é uma instituição privada e intocável, onde não se deve intervir, fato que constitui-se em obstáculo para a prática das notificações aos órgãos responsáveis pelo problema. (BUSSINGER; DA SILVA; DE ALMEIDA COSTA, p. 260, 2020)

“Apesar de o ECA ser uma das legislações mais avançadas do mundo que garante devidamente todos os direitos das crianças e adolescentes, o Brasil ainda é um dos países onde crianças e adolescentes ainda se encontram desprotegidos, principalmente na instituição familiar.” (BARBOSA, p. 26, 2022)

A ausência de efetividade da legislação ocasiona a naturalização do comportamento violento de autoridades familiares, que já não se preocupam com a criminalização da conduta, em razão da ausência de reprovação social.

“Mas se a agressão contra crianças e adolescentes é criminalizada, por que ainda acontece? A resposta é bem simples, a prática da lei não condiz com a teoria. A lei ainda se faz insuficiente para proteger as crianças e adolescentes, conforme os dados, quanto mais a criança fica em casa mais está sujeita a sofrer agressões. (BARBOSA, p. 27, 2022)”

A garantia da segurança de crianças e adolescentes persiste comprometida em razão da violência intrafamiliar, que ainda é latente.³⁶ De acordo com (Berlini; De Souza, 2018), alguns pais, por sua vez, defendem que o castigo físico é forma de educar, ao considerarem que as agressões físicas e psicológicas constituem uma faculdade a eles concedida pela autoridade parental. O que dificulta os esforços estatais para o enfrentamento do problema.

Assim, apesar dos esforços legislativos, os castigos físicos persistem como um problema social. Que exige do poder público mais medidas concretas na promoção da conscientização de pais e familiares sobre o assunto, com a adoção de políticas públicas efetivas e capazes de oferecer proteção para crianças e adolescentes.

³⁶ Em relação ao contexto atual das famílias, é importante observar que quando se trata de definir fatores de risco para a violência física doméstica, o isolamento social das famílias ou a falta de uma rede de apoio social aparece em primeiro lugar. Esta consideração nos permite pensar que se pretendemos intervir de forma eficaz junto ao problema da violência doméstica, que constitui uma questão de saúde pública em nosso país, devemos priorizar estratégias de intervenção pautadas na prevenção e estruturação de redes de apoio social às famílias, através de serviços especializados da rede pública, nos aparelhos de diferentes áreas como saúde, educação e desenvolvimento social. (CALDANA *apud* ETHIER; COUTURE; LACHARITÉ, 2004; CECCONELLO; DE ANTONI ; KOLLER, 2003; SANTOS, 2002)

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa dedicou-se a estabelecer quais os fatores que conduzem a persistência da violência como prática educativa adotada pelas famílias brasileiras, bem como quais as razões para a aceitação social deste comportamento. Ao longo do trabalho foi possível observar que a naturalização da violência contra crianças e adolescentes é uma das principais razões para a manutenção dos altos números de violência infantil na sociedade brasileira.

Sendo a construção social da ideia de que a família detém poder sobre corpos infantis, assim como, a inobservância de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, fator determinante para que a punição física seja imposta com certa naturalidade dentro de muitos lares brasileiros. Havendo inclusive, por parte das vítimas, a ausência de noção destas práticas punitivas como violências.

O que também foi percebido através da distorção realizada sobre o conceito de violência, que descaracteriza tanto para o autor da agressão quanto para a vítima, a percepção de que aquele ato é um ato de violência e não de amor ou afeto. O que impede a mudança do comportamento de quem agride e induz a erro a vítima, para que uma violência seja recebida como um gesto de cuidado.

É no seio familiar que as crianças estão sujeitas às piores agressões e apesar dos esforços despendidos pelos entes estatais, que também não são muitos conforme visto a carência de políticas públicas, é persistente que a educação de menores se dá através de comportamentos violentos. Sendo necessária a promoção e implementação de políticas públicas efetivas e melhores direcionadas ao combate da violência intrafamiliar.

Bem como, não foram encontrados ao longo desta pesquisa programas governamentais, ativamente implementados, dedicados ao combate da violência que é praticada no âmbito privado familiar. Para além, apesar da robusta legislação sobre a proteção e a defesa dos interesses e dos direitos de crianças e adolescentes, existe dificuldade de promoção de efetividade destas legislações. Uma vez que discordantes do conteúdo legal, no

reservado dos domicílios, crianças e adolescentes estão sujeitos ao que os pais consideram ou não como medida eficaz para educar.

Concluindo-se pela ausência de efetividade da legislação protetiva em relação a menores, bem como, pela falha na proteção de crianças e adolescentes, em razão dos problemas acima detalhados ao longo do trabalho. Sendo a naturalização cultural da violência como prática educativa, a principal responsável pela manutenção deste modelo pelas famílias brasileiras.

Através desta pesquisa foi possível identificar que a violência física ainda é frequentemente utilizada e tolerada pela sociedade brasileira, assim como, a atuação do poder público é pouco eficiente. Além de se tratar de um problema complexo que exige não somente uma mudança de comportamento social, mas também uma alteração da consciência coletiva sobre conceitos de educação e violência. E sobre quais tratamentos devem ser tolerados para com crianças e adolescentes.

A persistência de castigos físicos como parte da rotina familiar, é um problema que deve ser encarado por todos os setores da sociedade. De forma conjunta, por profissionais do direito, da educação, da saúde e todos aqueles mais que tiverem meios de prover suporte a uma vítima. Crianças e adolescentes necessitam de acolhimento e proteção, enquanto a sociedade observar em silêncio a violência habitualmente praticada e mascarada como afeto, menores serão as chances de que se inicie uma nova cultura, a da não violência.

Enquanto espectadores, a sociedade é omissa, junto ao poder público, em deixar que crianças e adolescentes sofram violências das quais ninguém se levanta para defendê-los. Permite-se que se criem indivíduos que concebem a ideia de cuidado, carinho e amor sempre atrelada à prática da violência. Conforme pesquisado, é comum que a violência adotada como prática educativa consiste em um comportamento transgeracional, passado de pai para filho, ao longo de sucessivas gerações

Restando a conclusão de que a persistência da violência como prática educativa ainda se prolongará por um bom tempo, sendo paradoxal que seja necessário educar autoridades familiares para que estas entendam que a violência e a educação não são práticas conjuntas, considerando que uma não deriva da outra.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALGERI, Simone. **A Lei da Não Palmada**. Revista digital Multidisciplinar do Ministério Público - RS, 9ª edição, 2014.

ANDRADE, Elisa Meireles et al. **A visão dos profissionais de saúde em relação à violência doméstica contra crianças e adolescentes: um estudo qualitativo**. Saúde e Sociedade, v. 20, p. 147-155, 2011.

BARBOSA, Josyanne Moura. **Violência intrafamiliar: o uso do castigo físico como prática educativa, a ineficácia da lei e o silêncio da sociedade**. 2022.

BIASOLI-ALVES, Zélia Maria Mendes. **Família - socialização - desenvolvimento**. 1995. Tese (Livre Docência) - Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 1995.

BOLSONI-SILVA, Alessandra Turini; MARTURANO, Edna Maria. **Práticas educativas e problemas de comportamento: uma análise à luz das habilidades sociais**. Estudos de Psicologia (Natal), v. 7, n. 2, p. 227-235, 2002.

BRANDENBURG, Olivia Justen; WEBER, Lidia Natalia Dobrianskyj. **Revisão de literatura da punição corporal**. Interação em Psicologia, v. 9, n. 1, 2005.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF, 1990.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990**. Estatuto da criança e do adolescente. Brasília, DF, 1990.

_____. **Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014**. Brasília, DF, 2014.

_____. **Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022**. Brasília, DF, 2022.

BRONZONI, Stephanie Sampaio. **A lei menino Bernardo e a naturalização da violência doméstica contra crianças em Mariana/MG: um tapinha não dói?**. 2017.

BUSSINGER, Rebeca Valadão; DA SILVA, Roberta Scaramussa; DE ALMEIDA COSTA, Bruna. **O processo de (des) naturalização das práticas punitivas a partir da promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei 13.010/2014**. Revista da Faculdade de Educação, v. 34, n. 2, p. 243-263, 2020.

CALDANA, Regina Helena Lima et al. **Educar é punir? Concepções e práticas educativas de pais agressores**. Estudos e Pesquisas em Psicologia, v. 9, n. 3, p. 679-694, 2009.

CÁS, Melissa Baú da. **As inconsonâncias entre as previsões da lei e a sua eficácia nos casos de violência contra o menor no âmbito familiar**. 2021.

DELFINO, Vanessa et al. **A percepção de famílias de classe média e popular sobre punição nas práticas educativas**. Família, Saúde e Desenvolvimento, v. 7, n. 2, 2005.

DE SOUZA, Iara Antunes; BERLINI, Luciana Fernandes. **Autoridade parental e lei da palmada**. Revista Brasileira de Direito Civil, v. 17, p. 65, 2018.

DE SOUZA, Lígia Frederico Paes; **Do pátrio poder à responsabilidade parental: uma análise da punição física a crianças**. Monografia. Rio de Janeiro, 2019.

DIAS, Cristina. **A criança como sujeito de direitos e o poder de correção**. Revista Julgar, n. 4, 2008.

DONOSO, Miguir Terezinha Vieccelli; RICAS, Janete. **Perspectiva dos pais sobre educação e castigo físico**. Revista de Saúde Pública, v. 43, n. 1, p. 78-84, 2009.

DOS SANTOS FILHO, Hermílio Pereira. **Mulheres como autoras de violência: evidências e agenda de pesquisa**. Civitas: Revista de Ciências Sociais (Impresso), Porto Alegre, v. 16, n. 1, p. 42-58, 2016.

FERREIRA, Ana L.; SCHRAMM, Fermin R. **Implicações éticas da violência doméstica contra a criança para profissionais de saúde.** Revista de Saúde Pública, v. 34, p. 659-665, 2000.

GUERRA, V. N. A. **Violência de pais contra filhos: a tragédia revisitada.** 3. ed. São Paulo: Cortez, 1998.

LIMA, Luciana Pereira de. **A Educação Infantil diante da violência doméstica contra a criança: compreendendo sentidos e práticas.** 2008. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

LONGO, Cristiano da Silveira. **Ética disciplinar e punições corporais na infância.** Psicologia USP, v. 16, n. 4, p. 99-119, 2005.

MARCON, Sonia Silva; ELSÉN, Ingrid. **Criar os filhos: experiências de famílias de três gerações.** Revista Brasileira de Enfermagem, v. 53, p. 155-158, 2000.

MARQUES, Ana Cristina Tomé et al. **Crenças parentais sobre a punição física e a identificação dos problemas comportamentais e de adaptação psicossocial das crianças em idade pré-escolar.** 2010. Tese de Doutorado.

MOREIRA, Lúcia Vaz Campos; ALVES, Zélia Maria Mendes Biazolli. **A avaliação de mães sobre suas práticas de educação de filhos em dois contextos brasileiros.** Ciência, cuidado e saúde, v. 5, n. 2, p. 175-183, 2006.

MOTA, Ana Rita; DA COSTA, Ana Rodrigues. **Crenças sobre a punição física e os seus efeitos nas práticas educativas familiares.** Disponível em: <<http://www.educacion.udc.es/grupos/gipdae/documentos/congreso/viiiicongreso/pdfs/147>>. 2015

NEVES, M. F. R. **Violência contra a criança escrava no século XIX.** Revista Brasileira de Crescimento e Desenvolvimento Humano, São Paulo, v. 2, n. 1, p. 107-128, 1992.

NÓBREGA, Jonathas Oliveira da; SOUZA, Narla Luiza Corrêia de. **Violência doméstica infantil: uma análise sobre a cultura da palmada.** 2022.

OLIVEIRA, Beatriz Rosana Gonçalves de et al. **A violência intrafamiliar contra a criança e o adolescente: o que nos mostra a literatura nacional**. Revista Mineira de Enfermagem, v. 12, n. 4, p. 547-556, 2008.

PAIVA, Tamyres et al. **Construção e validação da escala de atitudes frente à punição corporal em crianças**. Revista E-Psi, v. 7, n. 1, p. 39-59, 2017.

PATIAS, Naiana Dapieve; SIQUEIRA, Aline Cardoso; DIAS, Ana Cristina Garcia. **Bater não educa ninguém! Práticas educativas parentais coercitivas e suas repercussões no contexto escolar**. Educação e Pesquisa, v. 38, n. 4, p. 981-996, 2012.

PINTO, Giovana Maruco Dias; MARUCO, Fábila de Oliveira Rodrigues. Capítulo 5 - **Políticas públicas de combate à violência doméstica contra a criança e o adolescente no Brasil: Análise da “Lei Henry Borel”**. Direitos, Novas Tecnologias e Consciência, p. 46, 2022.

RAMOS, Martha Lucia Cabrera Ortiz; SILVA, Ana Lúcia da. **Estudo sobre a violência doméstica contra a criança em unidades básicas de saúde do município de São Paulo - Brasil**. Saúde e Sociedade, v. 20, p. 136-146, 2011.

ROSAS, Fabiane Klazura; CIONEK, M. I. G. D. **O impacto da violência doméstica contra crianças e adolescentes na vida e na aprendizagem**. Conhecimento Interativo, v. 2, n. 1, p. 10-15, 2006.

SCHUSTER, Lucinéia. **Repertórios e sentidos sobre a notificação compulsória de casos de violência contra crianças e adolescentes no município de Goiânia–Goiás**. Goiânia, 2015. Tese de Doutorado. Dissertação de Mestrado, Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

SIMÕES, António. **Bater não educa? A problemática pedagógica dos castigos físicos infligidos pelos pais**. Psicologia, Educação e Cultura, v. 11, n. 1, p. 7-38, 2007.

TRINDADE, Adalberto de Araújo; HOHENDORFF, Jean Von. **Efetivação da Lei Menino Bernardo pelas redes de proteção e de atendimento a crianças e adolescentes.** Cadernos de Saúde Pública, v. 36, p. e 00193919, 2020.

UNESCO. **Global Initiative to End All Corporal Punishment of Children**, 2018. Disponível em: <<https://endcorporalpunishment.org/americas-and-the-caribbean/>>.

VILLAS BOAS, Ana Carolina Villares Barral. **Violência física contra a criança: Fatores de risco e proteção e padrões de interação na família.** 2013. Tese de Doutorado.

VITALI, Ivan Luigi. **Como nossos pais?: A transmissão intergeracional dos estilos parentais.** Dissertação (Mestrado). Curitiba, 2004.

WEBER, Lidia Natalia Dobrianskyj; VIEZZER, Ana Paula; BRANDENBURG, Olivia Justen. **O uso de palmadas e surras como prática educativa.** Estudos de psicologia (Natal), v. 9, n. 2, p. 227-237, 2004.